



Marcos César Barbosa dos Santos Filho

**O CONCEITO DE GENOCÍDIO NA HISTÓRIA BRASILEIRA:
a visão atual de violência e racismo de Abdias do Nascimento**

BRASÍLIA

2016

Marcos César Barbosa dos Santos Filho

**O CONCEITO DE GENOCÍDIO NA HISTÓRIA BRASILEIRA:
a visão atual de violência e racismo de Abdias do Nascimento**

Monografia apresentada junto ao curso de Mestrado em Ciências Políticas em área de concentração em Direitos Humanos, Cidadania e Estudo sobre Violência, do Centro Universitário Euro Americano (UNIEURO).

Orientador: Doutor Delmo Arguelhes

BRASÍLIA

2016

Marcos César Barbosa dos Santos Filho

**O CONCEITO DE GENOCÍDIO NA HISTÓRIA BRASILEIRA:
a visão atual de violência e racismo de Abdias do Nascimento**

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador

Membro Externo

Membro Interno

BRASÍLIA

2016

Ao meu filho.

“Nós não estaremos sozinhos [...] quero dizer meus ancestrais, eu vou evocá-los para o julgamento, vou invocá-los do passado, do início dos tempos e implorar que venham me ajudar [...] e eles virão porque afinal, agora eu sou o único motivo pelo qual eles existiram.”

(Sinqué, Filme Amistad, 1997)

AGRADECIMENTOS

Agradecer é tirar um sorriso do coração e soprá-lo a outro. Sopro um sorriso para dentro do coração dos meus pais, irmãs e filho, que me estimularam durante minha jornada, numa demonstração de amizade, amor, carinho e respeito. Sopro bem alto para o coração de Deus, o mestre maior, e a espiritualidade amiga que me serviu de amparo e orientação nas horas difíceis. Agradeço ainda a minha querida coordenadora Doutora Lídia de Oliveira Xavier, a professora e amiga Doutora Iolanda Bezerra dos Santos, ao Doutor Renato Zerbini Leão e a meu orientador Doutor Delmo Arguelhes.

Juntando-se força e talento se fez possível tantas coisas.

Obrigado a todos.

Invictus
William Ernest Henley

Dentro da noite que me rodeia
Negra como um poço de lado a lado
Agradeço aos deuses que existem
por minha alma indomável

Sob as garras cruéis das circunstâncias
eu não tremo e nem me desespero
Sob os duros golpes do acaso
Minha cabeça sangra, mas continua erguida
Mais além deste lugar de lágrimas e ira,
Jazem os horrores da sombra.
Mas a ameaça dos anos,
Me encontra e me encontrará, sem medo.

Não importa quão estreito o portão
Quão repleta de castigo a sentença,
Eu sou o senhor de meu destino
Eu sou o capitão de minha alma.

Salmo 23

O Senhor é o meu pastor, nada me faltará.
Ele me faz descansar em pastos verdes
E me leva a águas tranquilas.

O senhor renova minhas forças e me guia por caminhos certos,
como ele mesmo prometeu.

Ainda que eu ande, por um vale escuro como a morte, não terei medo de nada. Pois tu, ó senhor Deus, estas comigo; tu me proteges e me diriges. Prepara um banquete para mim, onde os meus inimigos me podem ver. Tu me recebes como convidado de honra e enches o meu copo até derramar. Certamente a tua bondade e o teu amor ficarão comigo enquanto eu viver. E na tua casa, ó senhor morarei todos os dias da minha vida.

RESUMO

Este trabalho possui como tema o conceito de genocídio aplicado pelo autor Abdias do Nascimento em sua obra o genocídio do negro brasileiro e a sua comparação com a legislação vigente. Temos como exemplo as leis sobre genocídio de 9 de dezembro de 1948 (Tribunal de Nuremberg) a convenção para a prevenção do crime de genocídio de 1948, o estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI) hoje principal órgão jurisdicional internacional. Comparamos todas as condições que levaram a criação de condições que resultam na morte específica de negros no Brasil a uma condição semelhante a um crime de genocídio. Para isso estudamos as condições da construção do Brasil como colônia todo o processo de escravidão e as realidades científicas dos séculos posteriores. Como de certa forma essas condições afetaram o trato do negro como componente reconhecido e abraçado pelo conceito de cidadania. Analisamos ainda o efeito da violência sobre os homens negros principalmente o jovem, observando dois relatórios de comissões parlamentares de inquérito. Uma instalada na Câmara dos Deputados (como requisição 30/2015) e outra instalada no Senado Federal (requerimento 115/2015) dessa forma o problema que norteia essa pesquisa apresenta-se no seguinte questionamento: Existe uma relação entre o conceito de genocídio apresentado na obra de Abdias do Nascimento e a realidade atual? Como o processo de colonização e os anos subsequentes ajudaram na criação dessa realidade de violência. Tem como hipótese, portanto que a história do Brasil e todo seu processo de criação como nação afetou de forma definitiva a vida dos negros por aqui. A violência a qual se é praticada tem cor e uma relação histórica na construção até mesmo de nossas próprias instituições. Para tanto a pesquisa se baseia no seu documento primário o livro *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*, e em fontes indiretas como documentos apresentados pelas comissões parlamentares de inquérito e institutos de pesquisa, além da pesquisa bibliográfica, aos quais se detém análises teóricas construídas a partir da ciência política e da história do Brasil.

Palavras-chaves: Genocídio. Comissões parlamentares de inquérito sobre assassinato de jovens negros. Violência institucional.

ABSTRACT

This work has the theme the concept of genocide applied by Birth Abdias author in his work genocide of Brazilian black and its comparison with current legislation. We have as an example the laws on genocide of December 9, 1948 (Nuremberg Tribunal) the convention for the prevention of the 1948 genocide, the Rome Statute of the International Criminal Court (ICC) today main international court. We compare all the conditions that led to the creation of conditions that led to death specific to blacks in Brazil to a condition similar to a crime of genocide. For this study the conditions of the construction of Brazil as a colony whole process of slavery and the scientific realities of later centuries. As a way these conditions affected the treatment of black as a citizen creature. Also analyzed the effect of violence on black men especially the young, watching two reports of parliamentary committees of inquiry. Installed in the Chamber of Deputies (as request 30/2015) and another installed in the federal Senate (application 115/2015) that way the problem underlying this research presents itself the following question: Is there a relationship between the concept of genocide presented in Obadiah work of birth and the current reality? Since the process of colonization and subsequent years helped in creating this reality of violence. Its hypothesis, so that the history of Brazil and all the process of creation as a nation permanently affect the lives of blacks here. The violence which is practiced and has color and a historical relationship in the construction even of our own institutions. For this research is based on your primary document book Genocide of the Brazilian black: Process a masked racism, and indirect sources such as documents submitted by the parliamentary committees of inquiry and research institutes, in addition to literature, to which it holds theoretical analysis built from the political science and the history of Brazil.

Keywords: Genocide. Parliamentary committees of inquiry on the murder of young black men. Institutional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 – CRIME DE GENOCÍDIO E SEU ENTENDIMENTO PELO ESTADO BRASILEIRO	14
1.1 Processo de internacionalização dos direitos humanos e o crime de genocídio	14
1.2 O crime de genocídio no Direito Brasileiro	22
1.3 Racismo como fundamento do crime de genocídio	29
CAPÍTULO 2 – O GENOCÍDIO DO NEGRO BRASILEIRO: PROCESSO DE UM RACISMO MASCARADO	46
2.1 Branqueamento da raça uma estratégia de genocídio	49
CAPÍTULO 3 AS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO DA CÂMARA FEDERAL E DO SENADO FEDERAL COMO ANTEPOSITIVOS AS IDEIAS DE ABDIAS DO NASCIMENTO	59
3.1 O feminicídio como nova prática de violência específica	68
3.2 Violência policial e a reforma da segurança pública	70
CONCLUSÃO	74
REFERÊNCIAS.....	78

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se aprofunda em um dos principais livros de Abdias do Nascimento *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado* obra que busca identificar o problema da questão racial no Brasil. De forma comparada pretende trazer a contemporaneidade das ideias e problemas do racismo levantadas pelo autor e a sua atualidade. O trabalho examina dois relatórios – Estudará os relatórios da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens do Senado Federal do Brasil (CPIADJ) instalada através do requerimento RQS 115/2015 no dia 06 de maio de 2015 e a CPI do Assassinato de Jovens Negros da Câmara Federal (CPIJOVEM) instalada pela requisição 30/2015 no dia 26 de março de 2015. A importância do estudo está assentada na atualidade do tema.

Abdias do Nascimento desenvolveu um trabalho configurado no aporte central da análise da natureza orgânica e estrutural do racismo latino-americano, especialmente a partir da perspectiva da política regional. Observou uma violência específica que acompanha a história do negro no Brasil.

A partir de sua obra, observamos a forma peculiar que esse intelectual compreende os fenômenos sociais. Abdias do Nascimento foi um crítico contumaz da estrutura social brasileira, alicerçada no processo escravagista.

Durante os últimos anos observa-se um debate de grupos das mais diferentes instâncias, como direitos humanos, Estado e polícia sobre a combinação letal, que incide sobre violência e o sistema de justiça em nosso país. Os números apresentados, pelos principais centros de pesquisas do país impressionam, principalmente quando cruzamos esses dados com a realidade de outros países.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em pesquisa realizada no ano 2014, produzida por encomenda da Secretaria Nacional da Juventude e da UNESCO divulgado em janeiro de 2015 na CPI do Senado Federal sobre assassinato de jovens, apontam que os jovens negros são as principais vítimas e estão em

situação de maior vulnerabilidade em relação ao mapa da violência no Brasil. Situações que colocam nossa criação como estado multicultural em xeque.¹

Tanto o judiciário quanto o legislativo sempre são compostos, de modo geral, por grupos sociais mais elitizados e partilharam integralmente sua forma de pensar, suas preferências valorativas, crenças e preconceitos. Isso tudo contribui decisivamente para consolidar a duplicidade funcional de nossos ordenamentos jurídicos nessa matéria. Ou seja, nossos juízes sempre interpretaram o direito oficial à luz dos interesses dos potentados privados, mancomunados com os agentes estatais. Em relação ao judiciário, os negros são 18,4% mais encarcerados.²

O Brasil gastou em 2013, 258 bilhões com custos da violência, segurança pública, prisões e unidades de medidas socioeducativas, o que equivalente a 5,4% do PIB brasileiro. Gastos que superam 27 países da União Europeia, França, Alemanha e Reino Unido.³

A partir desse contexto, Abdias do Nascimento a partir da década de 1970, desenvolve sua obra *O Genocídio do Negro Brasileiro: processo de um racismo mascarado*, obra que apresenta uma análise da situação do negro brasileiro e sua relação com as diversas formas de violências. É ele que faz as primeiras comparações entre essa realidade e a ideia de genocídio.

Abdias do Nascimento refere-se a todo esse processo e o relaciona ao uso do conceito de genocídio aplicando-o a população negra que majoritariamente sofreu com todo o período de colonização.

Baseado em várias pesquisas, como o do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) observamos números sobre essa realidade. O Instituto identificou que há uma perda na expectativa de vida do negro em relação à violência. O homem negro perde em média, 20 meses de expectativa de vida ao nascer.⁴

¹ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/06/FBSP_8anuario2014.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2016.

² Idem.

³ Idem.

⁴ OLIVEIRA JUNIOR, A.; LIMA, V. C. A. Segurança pública e racismo institucional. *Boletim de Análise Político Institucional do IPEA*, 2013, p. 5-6.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, sobre o assassinato de jovens negros e o assassinato de jovens, instaladas no ano de 2015, tanto na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, apontam a existência necessária de aprovação de medidas e dispositivos que diminuam esses índices.

Quando se fala em índices de violência e imperioso citar o papel das instituições de segurança. A polícia brasileira é a polícia que mais mata no mundo. Mata em média seis pessoas por dia. Uma polícia que tem uma missão muito dura, mais que responde a violência com mais violência. Uma realidade que atinge principalmente os moradores das periferias e favelas do Brasil.

Em 2012, 56.000 pessoas foram assassinadas no Brasil. Destas, 30.000 são jovens entre 15 a 29 anos e, desse total, 77% são negros. A maioria dos homicídios é praticada por armas de fogo, e menos de 8% dos casos chegam a ser julgados.⁵

Segundo pesquisa do IPEA, com resposta de 23 Estados só no ano de 2014, 1.197 pessoas foram mortas pela polícia o mesmo número de todas as regiões dos Estados Unidos da América. Aqui 81,8% desses homicídios foram cometidos em serviço e 75,3% ocorreram fora de serviço mais ainda assim justificados pelo instituto dos chamados autos de resistência.⁶

Esses jovens que são vistos como pessoas passíveis de cometer qualquer tipo de violência, são os mesmos que são mais encarceradas, mais alvejados por ações violentas. Um estado democrático de direito nunca deveria permitir que a polícia proíba um grupo de pessoas de frequentarem a praia.⁷

São essas lições passadas de maneira informal por um saber prático, que escolhem as vítimas de violência. Escolhe preferencialmente por cor, gênero, idade e território definido.

⁵ ANISTIA INTERNACIONAL Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/latest/news/2015/09/amnesty-international-releases-new-guide-to-curb-excessive-use-of-force-by-police/>>. Acesso em: 5 de out. 2015.

⁶ OLIVEIRA JUNIOR, A.; LIMA, V. C. A. Segurança pública e racismo institucional. *Boletim de Análise Político Institucional do IPEA*, 2013, p. 6.

⁷ MARTIN, Maria. *A política que barra negros e pobres e ameaça a democracia da areia no Rio*. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/27/internacional/1440710239_607074.html>. Acesso em: 29 set. 2015.

Todas essas pesquisas dados e mapas, serão comparadas as ideias de violência e racismo de Abdias do Nascimento.

Se as vítimas tem preferencialmente cor, gênero, idade e territórios definidos, falemos em crime de genocídio? Os negros no Brasil continuam vítimas de extermínio, como nos século XVIII e XIX. Extermínio ontem, extermínio hoje. A priori, não fica difícil uma relação rasa da Lei 2.889/56 que define essa realidade com as ideias defendidas por Abdias do Nascimento de um extermínio específico.

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo; Será punido:

O racismo dessa forma se torna uma questão de Estado, sendo seu estudo fundamental. A violência no Brasil parece legitimada mais a grupos específicos. Quatrocentos anos de escravidão transformam um grupo humano segregado, estigmatizado, marcado pela sociedade e até mesmos pelos códigos de leis e de conduta.

O presente trabalho tem como teóricos utilizados em relação ao racismo e ideologia, Frantz Fanon, Paul Gilroy, René Kaes, Michel Wieviorka, Milton Santos, Abdias do Nascimento, Kwame F. Appiah, Sidney Chalhoub, Karl Marx, Althusser e Slavoj Žižek. No que diz aos conceitos de racismo institucional Cesare Lombroso, Nina Rodrigues, Adorno, Michel Foucault, Marcos César e Ivair Augusto Alves dos Santos. Hannah Arendt e Giorgio Agamben, na construção do conceito de violência e a sua correlação com a desconstrução do indivíduo. Norberto Bobbio e Abdias do Nascimento para o estudo de genocídio.

O objetivo geral busca analisar o conceito de genocídio na história brasileira assim como a atualidade das ideias de violência e racismo na visão de Abdias do Nascimento.

Os objetivos específicos estão assim especificados: identificar a relação entre racismo, violência em relação ao negro no Brasil e comparar tal realidade a ideia de genocídio em Abdias do Nascimento. Relacionar essas ideias

ao conceito de genocídio hoje. Correlatar legislações e confrontá-las com as pesquisas e relatórios relacionando à violência e a questão racial no Estado *brasileiro*.

Estudará as teorias que influenciaram a criação de ideologias e sua relação com o fator de dominação. Das teorias que fundaram um histórico de dominação e exploração histórica do negro como potencial delinquente. Pretende verificar as estatísticas, e relatórios que denunciam um aumento de um grupo específico no sistema prisional. A histórica relação entre negro e suspeição policial, mortes relacionadas, racismo institucional. Analisar as possibilidades institucionais de segurança pública, sempre relacionando-as às ideias de Abdias do Nascimento.

A opção metodológica da pesquisa reside na combinação entre documentação direta (fontes primárias) que se apresentam nas obras de o genocídio do negro brasileiro e sitiado em lagos. Ainda documentação indireta (fontes secundárias) tais como os documentos produzidos por órgãos de segurança, documentos de acervo público, documentos de agentes públicos, institutos de pesquisa, documentos de servidores públicos.

A justificativa teórica se dá por conta de se pesquisar tema evidentemente polêmico e atual, pertinente à discussão sobre racismo, violência, instituições públicas e suas consequências no campo da política e da segurança.

A pesquisa apresenta-se em três capítulos. Traz o conceito de genocídio e racismo, o segundo capítulo traz um levantamento sobre estudo e os conceitos levantados na obra de Abdias do Nascimento *O genocídio do negro brasileiro*. O terceiro capítulo traz a análise dos relatórios das Organizações das Nações Unidas (ONU) e da Anistia Internacional assim com os relatórios das CPIs da Câmara dos Deputados e Senado Federal, que observam uma violência específica contra a população negra.

CAPÍTULO 1

CRIME DE GENOCÍDIO E SEU ENTENDIMENTO PELO ESTADO BRASILEIRO

1.1 Processo de internacionalização dos direitos humanos e o crime de genocídio

Norberto Bobbio no *Dicionário de política* inicia o seu conceito de genocídio defendendo que o termo foi usado pela primeira vez em 1944, para indicar a destruição em massa de um grupo étnico assim como todo projeto sistemático que tenha por objetivo eliminar um aspecto fundamental da cultura de um povo. O genocídio, de acordo com ele, é tão antigo quanto à história humana, mas somente após a Segunda Guerra Mundial a comunidade internacional, estarrecida pelos enormes crimes cometidos pela política racista do nazismo, sentiu necessidade de fixar normas de direito internacional para coibir tal delito. Nasceu assim uma nova figura de delito relevante na esfera do direito penal internacional e pertencente à categoria dos crimes contra a humanidade.⁸

Nos tempos antigos, o canibalismo permitia, pela absolvição de certos órgãos, que o massacrador recebesse um acréscimo de forças. Isso em regiões como América do Sul ou Oceania. Já em meados do século XIX, o triunfo das religiões monoteístas, seguida das ideologias modernas, trouxe aos massacradores uma base intelectual, uma fé sobre o qual se podia apoiar doravante os raciocínios mais perniciosos, as justificativas mais desonestas. O genocídio é, pois, inerente à evolução humana, da pré-história aos nossos dias passando o homem do machado de pedra aos gases tóxicos, sem que isso perturbe mais a consciência universal.⁹

Com a invenção da escrita, desde a antiguidade grega e romana, os massacres deixaram traços inelutáveis. O exemplo mais célebre foi o de Tróia. Os gregos após um cerco interminável arrasaram a cidade e deportaram ou degolaram a população. Os romanos não ficaram atrás com o massacre dos samnitas, dos Molossos, de Empiro ou dos ilírios. A escravidão dos sobreviventes só nos deixou o

⁸ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política I*. Tradução Carmen C. Varriale et al. Coord. trad. João Ferreira. Rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 11. ed. 1998, v. 1. 674 p. (total: 1.330 p.) Vários Colaboradores. Obra em 2v., p. 543.

⁹ RICHARD, Guy. *A história inumana: massacre e genocídio das origens aos nossos dias*. Rio de Janeiro: Instituto Piage, 1992, p. 8.

nome de Spartacus. Da mesma forma Roma riscou Cartago do mapa e da memória dos homens a sua civilização, a sua língua e seus habitantes.¹⁰

Chegando ao século das luzes e da declaração dos direitos do homem (1789) alguns revisionatos pretenderam que os azuis, com a ajuda das “suas colunas infernais” tinham cometido contra os vendeianos, um verdadeiro genocídio.¹¹

De 1773 ao começo do século XX, a fronteira passou sobre as tribos até atingir o pacífico. Os espanhóis aqui exterminaram Incas Maias e Astecas. O genocídio aqui obrigou os conquistadores a importarem mão de obra negra dos incontáveis entrepostos instalados no continente africano: a ideia dessa nova monstruosidade deve-se ao “ardente defensor dos índios”: Bartolomeu de Las Casas.

A escravatura tornou-se, do século XVI ao século XX, um tráfico e um mercado onde se abasteciam os plantadores do norte e do sul do novo continente. A partir de 1880 a Europa se apoderou da África. Seguiu-se um ciclo de guerras coloniais dos quais os “genocídios” não estavam ausentes.

No século XX após as carnificinas da Primeira Guerra Mundial, a velha Europa, deu origem na Alemanha a um delírio de extermínio étnico racial e cultural baseados nas teorias pseudocientíficas do inglês Houston Chamberlain, e do francês Joseph Garbineau, que passavam a distinguir raças de sub-homens representados, no Reich Altheriano pelos judeus.¹²

¹⁰ RICHARD, Guy. *A história inumana: massacre e genocídio das origens aos nossos dias*. Rio de Janeiro: Instituto Piage, 1992, p. 8.

¹¹ A guerra da Vendeia (em francês: guerre de Vendée, 1793-1796) foi uma guerra civil e contrarrevolução ocorrida na Vendeia, região costeira localizada no sul do vale do Loire, oeste da França. Aconteceu durante a Revolução Francesa e mais particularmente durante a Primeira República, quando houve enfrentamentos entre católicos e realistas, de um lado, e republicanos, de outro. A natureza da insurreição dividiu as opiniões dos historiadores a partir do século XIX. Reynald Secher popularizou a tese de que a morte de católicos vendeianos pelo estado anticlerical francês, no fim da guerra, foi o primeiro genocídio moderno.

¹² Joseph Garbineau, celebrado ensaísta da época escreveu o *Ensaio sobre a desigualdade das raças humanas* (1855), seu livro mais célebre, um dos primeiros trabalhos sobre eugenia e racismo publicados no século XIX. Segundo ele, a mistura de raças (miscigenação) era inevitável e levaria a raça humana a graus sempre maiores de degenerescência física e intelectual. É-lhe atribuída a sua segunda missão diplomática foi no Brasil, onde chegou em 1869, enviado por Napoleão III. Nunca escondeu sua animosidade para com o país, que deixou um ano depois (1870). Travou amizade com o imperador Pedro II que, mesmo sem compartilhar muitas de suas idéias manteve uma amizade epistolar durante muitos anos depois de sua partida do Brasil. Não conseguiu ver com bons olhos nenhum aspecto da sociedade brasileira, a não ser seus encontros com D. Pedro II. Para ele o Brasil não tinha futuro, país marcado pela presença de raças que julgava inferiores. A mistura racial daria origem a mestiços e pardos degenerados e estéreis. Esta característica já teria selado a sorte do país: a degeneração levaria ao desaparecimento da população. A única saída para os brasileiros, seria o incentivo à imigração de “raças” européias, consideradas superiores.

Então o termo “genocídio” como conceito pronto e aceito não existia antes de 1944; e foi criado especificamente para designar crimes que têm como objetivo a eliminação da existência física de grupos nacionais, étnicos, raciais, e/ou religiosos. Em contraste, “direitos humanos”, tais como definidos pela Declaração dos Direitos do Cidadão nos Estados Unidos ou pela Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948, dizem respeito a direitos individuais.

Em 1944, Raphael Lemkin (1900-1959), um advogado judeu polonês, ao tentar encontrar palavras para descrever as políticas nazistas de assassinato sistemático, incluindo a destruição dos judeus europeus, criou a palavra "genocídio" combinando a palavra grega “geno” que significa raça ou tribo, com a palavra latina – “cídio” que quer dizer matar. Com este termo, Lemkin definiu o genocídio como “um plano coordenado, com ações de vários tipos, que objetiva à destruição dos alicerces fundamentais da vida de grupos nacionais com o objetivo de aniquilá-los”. No ano seguinte, o Tribunal Militar Internacional instituído em Nuremberg, Alemanha, acusou os líderes nazistas de haverem cometido “crimes contra a humanidade”, e a palavra “genocídio” foi incluída no processo, embora de forma apenas descritiva, sem nenhum cunho jurídico.¹³

Foi o Tribunal de Nuremberg que sem dúvida, pelo menos do ponto de vista positivo, quem implementou pela primeira vez a ideia de crime de genocídio. Entretanto falar em direito internacional penal pode provocar certa relutância entre internacionalistas e penalistas. Basta observarmos o que aconteceu em Nuremberg acerca da sua interpretação sobre o princípio *nullum crime nulla poena sine lege* (não há crime sem lei anterior que o defina). Por isso a abordagem de um entendimento do conceito de genocídio por uma abordagem legal sempre encontra terreno minado, pois não faltara quem atribua o estudo ao campo meramente teórico.

O artigo 6º letra C do Estatuto Militar Internacional de Nuremberg de 1945 previa como crime contra a humanidade:

¹³ TERRITÓRIO JURÍDICO. AFP, United States Holocaust Memorial Museum. *Deputados britânicos pedem que crimes doe El sejam considerados genocídio*. 21 abr. 2016. Disponível em: <<http://territoriojuridico.com.br/2016/04/deputados-britanicos-pedem-que-crimes-do-ei-sejam-considerados-genocidio/>>. Acesso em: 11 jul. 2017.

Artículo 6:

El Tribunal establecido por el Acuerdo aludido en el Artículo 1 del presente para el enjuiciamiento y condena de los principales criminales de guerra del Eje Europeo estará facultado para juzgar y condenar a aquellas personas que, actuando en defensa de los intereses de los países del Eje Europeo, cometieron los delitos que constan a continuación, ya fuera individualmente o como miembros de organizaciones: Cualesquiera de los actos que constan a continuación son crímenes que recaen bajo la competencia del Tribunal respecto de los cuales habrá responsabilidad personal:

[...]

c) CRIMENES CONTRA LA HUMANIDAD: A saber, el asesinato, la exterminación, esclavización, deportación y otros actos inhumanos cometidos contra población civil antes de la guerra o durante la misma; la persecución por motivos políticos, raciales o religiosos en ejecución de aquellos crímenes que sean competencia del Tribunal o en relación con los mismos, constituyan o no una vulneración de la legislación interna de país donde se perpetraron. Aquellos que lideren, organicen, inciten a la formulación de un plan común o conspiración para la ejecución de los delitos anteriormente mencionados, así como los cómplices que participen en dicha formulación o ejecución, serán responsables de todos los actos realizados por las personas que sea en ejecución de dicho plan.¹⁴

O Estatuto menciona duas espécies de crime contra a humanidade: os atos inhumanos cometidos contra a população civil, tais como: o assassinato, o extermínio e a redução à escravidão e a deportação. A persecução por motivos políticos raciais ou religiosos, encontrando-se aqui também o embrião da configuração do crime de genocídio. Na primeira espécie, não se faz referência aos motivos do agente, e os crimes se consideram inhumanos por sua própria natureza, como o extermínio ou a redução a condição de escravo. Na segunda espécie a perseguição não constitui ato definitivo, malgrado estar clara a incidência de um fim especial de agir, ou seja, os motivos raciais, políticos ou religiosos.¹⁵

Entretanto é possível ignorar Nuremberg, com todas as críticas que se possa fazer passando a um entendimento que existe direitos humanos, que pela sua transcendência, merecem um sistema de proteção que deve ir além daquele garantido, ou que pelos menos deveriam ser pelos estados, e que afinal de contas, são os próprios estados que o violam com mais intensidade. Parece então a grosso modo, bastante irrealista confiar somente no estado e em algumas de suas

¹⁴ ESTATUTO DEL TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL DE NUREMBERG. 1945. Disponível em: <http://www.cruzroja.es/dih/pdf/estatuto_del_tribunal_militar_internacional_de_nuremberg.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2015.

¹⁵ SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. *O genocídio como crime internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 74.

instituições a defesa das vítimas e a persecução a quem atenta contra tais direitos. Se eles mesmos são seus principais violadores.¹⁶

Em 9 de dezembro de 1948, sob a sombra recente do Holocausto e em grande parte pelos esforços incansáveis de Lemkin, as Nações Unidas aprovaram a Convenção para a Prevenção e Punição de Crimes de Genocídio, que pode ser considerada a primeira a traduzir em documentos escritos o já estabelecido em Nuremberg. Esta Convenção estabeleceu o “genocídio” como crime de caráter internacional, e as nações signatárias da mesma comprometeram-se a “efetivar ações para evitá-lo e puni-lo”. O projeto definitivo foi aprovado pela Assembleia Geral, em 9 de dezembro de 1948.¹⁷

Assim definindo-o por genocídio quaisquer dos atos abaixo relacionados, cometidos com a intenção de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial, ou religioso, tais como:

- a) assassinato de membros do grupo;
- b) causar danos à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) impor deliberadamente ao grupo condições de vida que possam causar sua destruição física total ou parcial;
- d) impor medidas que impeçam a reprodução física dos membros do grupo;
- e) transferir à força crianças de um grupo para outro.

De acordo com Nobberto Bobbio:

A Convenção estabelece o princípio da responsabilidade individual para pessoas que cometem atos de Genocídio e determina também a punição para quem os comete. Prescreve punições para a pública instigação, tentativa e cumplicidade no Genocídio. Os Estados que aderiram à Convenção têm como obrigação introduzir no seu ordenamento interno as providências necessárias para executar as normas puramente pragmáticas da Convenção. Os imputados do crime de Genocídio que, para efeito de extradição, não deve ser considerado como crime político devem ser julgados pelos tribunais do Estado no qual foi cometido o ato ilícito ou então por uma corte penal internacional, quando esta venha a ser instituída. A Convenção das Nações Unidas, à qual aderiram numerosos Estados (entre outros a Itália, que, em 1967, promulgou uma lei que modificou seu código penal), foi criticada sob vários aspectos. Em particular, focalizou-se a

¹⁶ SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. *O genocídio como crime internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 51.

¹⁷ UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. *O que é genocídio*. Disponível em: <<https://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10007043>>. Acesso em: 11 jul. 2007.

indeterminação da questão da penalidade deixada integralmente ao arbítrio dos Estados signatários. Foi também criticada a pretensão irreal na qual esta se baseia, isto é, que em presença de crimes como o de Genocídio, que não podem ser cometidos sem a anuência, a participação, instruções ou até a cumplicidade estatais, um Estado pode aceitar punir ou fazer punir aqueles que agiram de acordo com as suas instruções superiores ou valendo-se de sua aquiescência.¹⁸

Assim, e defeso que para certos direitos existam uma necessidade basilar de internacionalização, quando necessário a pratica de sansões contra aquelas pessoas que, na maioria das vezes em nome do estado, praticam graves atos violatórios contra tais direitos. Claro, sem tirar a autonomia que o Estado tem de estabelecer as suas regras.

O genocídio no entendimento tirado do julgamento do Tribunal de Nuremberg e do Tribunal Penal Internacional, é um crime contra a humanidade, e dessa forma resolvemos compará-lo com as ideias de Abdias do Nascimento.

Assim o genocídio corresponderia à recusa do direito de resistência de um povo ou uma etnia. O conceito significa, pois o extermínio de grupos humanos inteiros enquanto tais. Contudo, a proteção representada pela legalização internacional do genocídio não beneficia a todos: só grupos nacionais, étnicos e raciais e religiosos são tidos em consideração. Excluindo-se todos os grupos políticos econômicos e culturais.

Os atos do genocídio resultam sempre no aniquilamento físico e biológico do grupo. O que constitui a essência deste crime. Sejam quais forem os meios utilizados, vão do assassinio de um número mais ou menos grande dos seus membros, de um atentado grave a sua integridade física ou mental, da sua submissão intencional a condição de existência suscetíveis de provocar a sua destruição, a medidas que visam impedir os nascimentos ou transferências forçadas de crianças para um outro grupo. O genocídio pela sua própria natureza só pode ser crime coletivo. De acordo com Abdias do Nascimento a América Latina se formou em um sistema de dominação étnico racial e socioeconômico específico, baseado precisamente na “mestiçagem programada” entre raças e etnias situadas em

¹⁸ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política I*. Tradução Carmen C. Varriale et al. Coord. trad. João Ferreira. Rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 11. ed. 1998, v. 1. 674 p. (total: 1.330 p.) Vários Colaboradores. Obra em 2v, p. 544.

posições fixas de inferioridade e de superioridade. As classes dominantes de acordo com a ideia, sempre objetivaram a dominação étnica ou racial.

Abdias do Nascimento refere-se a todo esse processo e o relaciona ao uso do conceito de genocídio aplicando-o a população negra que majoritariamente sofreu com todo o período de colonização.

Desde o período escravocrata e passando pela abolição. As populações negras e mulatas teriam sofrido um genocídio institucionalizado, sistemático, embora silencioso impulsionado e muito por um mito de democracia racial, que para ele é um genocídio que ocorreu e está ocorrendo.¹⁹

O artigo 3º do texto da ONU declara criminosos tanto o genocídio propriamente dito como os acordos com vistas a cometê-lo a incitação direta ou pública ou a cumplicidade na sua realização.

Embora muitos casos de violência contra determinados grupos hajam ocorrido ao longo da história, e mesmo após a Convenção haver se tornado válida, o desenvolvimento internacional e jurídico do termo concentra-se em dois períodos históricos distintos: o primeiro, a partir da criação do termo até sua aceitação como lei internacional (1944-1948), e o segundo, desde que ele foi efetivado através do estabelecimento de tribunais para o julgamento de crimes internacionais de genocídio. A prevenção do genocídio, também parte integral da Convenção, é um desafio que nações e indivíduos ainda enfrentam.

Hannah Arendt no contexto da análise da questão do extermínio acerca do prisma dos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial acusava o desenvolvimento de uma prática, de um método burocrático, manipulado por homens que poderiam ser nossos vizinhos de casa. Tratava-se de expressão e entendimento de que o mal destilado pela ideologia nazista apareceria como “banal” já que executado por pequenos burocratas cinzentos e comuns. Um processo que caracteriza a ruptura da história.

¹⁹ FERNANDES, Florestan. Prefácio à edição brasileira. In: NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 21.

A autora identifica o acaso da concepção dos direitos humanos construída ao longo da história e que no século XIX recebe o aporte indispensável do liberalismo e do socialismo, após o término da primeira guerra mundial. Em função do aumento e da gravidade dos problemas concernentes as minorias oprimidas e dos refugiados políticos, tornando supérfluos, o que determinará uma violenta ruptura com a ideia de direitos humanos, em função do advento dos regimes totalitários. Nessa importância de pensamento que se encontra Hannah Arendt para o entendimento do genocídio ligado a gestões totalitárias ou intolerantes de forma específica.²⁰

O Tribunal Penal Internacional é, na atualidade, o principal órgão jurisdicional criado pelo estatuto internacional. Os precursores do Tribunal Penal Internacional (TPI) foram: o já citado Tribunal Militar Internacional (Tribunal de Nuremberg) o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, criados na década de 90 do século passado pelo Conselho de Segurança da ONU.

Entende determinado estatuto por “genocídio” a qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo, Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.²¹

Da análise dos tipos penais do Estatuto, percebe-se que apenas o crime de genocídio encontra-se devidamente tipificado no art. 6º do Estatuto, numa redação bastante semelhante à reconhecida desde os Tribunais de Nuremberg bem como pela Convenção de 1948 sobre a prevenção do crime de

²⁰ NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 84.

²¹ BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 set. 2002, p. 3. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 30 out. 2015.

genocídio. As demais modalidades de condutas delituosas foram alvo de grandes debates.

O crime contra a humanidade, caracteriza-se como quaisquer dos atos inumanos indicados no art. 7º, cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra população civil, havendo conhecimento desse ataque. O interesse jurídico internacionalmente protegido, em relação aos crimes contra a humanidade, é a ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da sociedade internacional, onde manifesta-se por meio de um ataque generalizado ou mesmo sistemático aos direitos humanos de determinada população.

1.2 O crime de genocídio no Direito Brasileiro

A Convenção de Londres foi quase que inteiramente repetida pela Lei 2.889, de 1º de outubro de 1956. Esta lei apresenta algumas discussões importantes e imperfeições que deverão ser analisadas. Em primeiro lugar, a lei prevê cinco modalidades de genocídio, embora só uma delas, a alínea “a” do art. 1º pode ser considerada genocídio propriamente, pela etimologia. Em todos os casos requer-se o especial fim de agir, de exterminar o grupo no todo ou em parte.

Não há, em princípio, nenhuma razão para que o genocídio seja tratado em lei especial, devendo ser tratado no Código Penal. Fez bem a comissão do Anteprojeto de 1994 em incluir este crime no corpo do Código, no Título dos Crimes Contra o Estado Democrático e a Humanidade. O genocídio está previsto nos Códigos Penais europeus mais recentes, como o espanhol, o português, o francês e o alemão.²²

Pode se classificar o genocídio em físico (assassinato e atos que causem a morte); o genocídio biológico (esterilização, separação de membros do grupo) e o genocídio cultural (atentados contra o direito ao uso da própria língua; destruição de monumentos e instituições de arte, história ou ciência). O genocídio cultural não é protegido pela Lei 2889, mas previsto nos Anteprojeto de Código Penal de 1994 e de 1999.²³

²² CANÊDO, Carlos. *O genocídio como crime internacional*. Belo Horizonte. Del Rey, 2000, p. 170.

²³ FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal - parte especial*. 4. ed. São Paulo: José Bushatsky, 1977, p. 99.

No que toca a objetividade jurídica, o crime de genocídio visa a proteger a vida em comum dos grupos de homens em primeiro plano, muito embora o genocídio e seus casos assemelhados possam atingir outros bens jurídicos mais diretamente, como a vida ou a integridade física. Não significa considerar a humanidade como bem jurídico, mas assegurar a proteção a pessoas que integram certos grupos que outros por sua nacionalidade, raça ou religião. Os mais recentes Anteprojetos de Código Penal classificam o genocídio como crime contra o Estado Democrático de Direito, pois é dever do Estado garantir a diversidade humana, garantindo a pacífica convivência dentro de seu território. Em sentido oposto, o Código alemão prevê o genocídio como crime contra a pessoa, mais precisamente crime contra a humanidade, não obstante a precedente crítica.²⁴

Sujeito ativo é sempre o homem, não se admite a responsabilidade das pessoas jurídicas para este crime. Por força do direito anglo-saxão cogitou-se da responsabilidade penal da pessoa jurídica durante o Tribunal de Nuremberg mas essa sugestão não foi aprovada, ainda que por estreita margem. Vale lembrar que diversas legislações, como a francesa e a dos países anglo-saxões preveem a punição da pessoa jurídica. Esta providência pode trazer graves violações ao princípio do *non bis in idem*, quando se punir a pessoa jurídica geralmente o Estado e a pessoa natural, ou dificuldades quando houver concurso entre a pessoa física e a pessoa jurídica.²⁵

No Brasil ainda não se pode falar em responsabilidade penal da pessoa jurídica, apesar da obscura previsão da Constituição e da Lei dos Crimes Ambientais. Em regra os sujeitos ativos serão chefes de governo e militares, em virtude das especificidades deste crime, mas nada impede que qualquer pessoa possa cometer genocídio. A pena será apenas aumentada se o crime for praticado por governante. Em regra, também, o genocídio será praticado por uma pluralidade de pessoas, na medida em que geralmente exige um plano criminoso mais elaborado, mas nada impede que só agente realize o crime.²⁶

²⁴ FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal - parte especial*. 4. ed. São Paulo: José Bushatsky, 1977, p. 95.

²⁵ *No bis in idem* é um fenômeno do direito que consiste na repetição (bis) de uma sanção sobre mesmo fato (in idem). O estudo desse fenômeno jurídico é realizado principalmente pelo direito tributário e pelo direito penal.

²⁶ Em sentido contrário, SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Ed. RT, 1999.

A questão da obediência hierárquica suscita algumas controvérsias. Já no Tribunal de Nuremberg ficou consagrado que a obediência hierárquica não deve ser considerada nestes casos é apenas uma atenuante de pena. A defesa em Nuremberg alegou, muitas vezes, que os acusados estavam apenas cumprindo ordens. A Rússia chegou inclusive a propor uma emenda à Convenção de 1948 afirmando que a obediência hierárquica não isenta de responsabilidade, mas não foi aceita, pois presentes os requisitos legais da obediência hierárquica deve haver exclusão da culpabilidade. Caso contrário, estaria sendo violado o princípio da culpabilidade, criando-se um direito penal de autor, baseado na periculosidade daquele que executou a ordem. O que é difícil é imaginar na prática uma ordem genocida que não seja manifestamente ilegal.²⁷

Pode-se argumentar, por outro lado, que os executores geralmente não têm o especial fim de “exterminar o grupo no todo ou em parte”. Nesse caso, desqualificar-se-ia a ação. Como nesse caso há uma pluralidade de agentes, deve ser aplicada a teoria do domínio do fato, predominante na doutrina, quanto ao concurso de pessoas. Em primeiro lugar, devemos considerar que o especial fim de agir é uma elementar subjetiva do tipo de genocídio, devendo se comunicar aos executores desde que eles tenham consciência do dolo específico do superior. Portanto, se um Estado patrocina um projeto genocida, o subordinado que colabora com este projeto também comete genocídio.

Importante também é delimitar com precisão o autor do crime de genocídio, visto que há geralmente um concurso de pessoas. De acordo com a teoria do domínio do fato, não só o executor da ordem (autor imediato) deve ser considerado autor, mas também o superior, pois detém o domínio do fato. Para se determinar o “homem de trás” neste crime deve ser utilizada a teoria do domínio da organização proposta por Claus Roxin, já que no genocídio praticado por um Estado há uma organização rigidamente hierarquizada, onde o executor aparece como elemento fungível, independentemente de sua culpabilidade, sem afetar o domínio do fato do homem de trás. O próprio Claus Roxin entende que o domínio da organização pode ser fundamentado por uma hipótese de organização política, militar ou policial que se apodera do aparelho de Estado, como o regime nazista.

²⁷ CANÊDO, Carlos. *O genocídio como crime internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 201.

Vale ressaltar que esta teoria foi criada logo após a Segunda Guerra Mundial, seguindo a tendência do direito alemão de evitar que um novo regime totalitário. Contudo, esta teoria tem sua aplicabilidade bastante duvidosa, em razão da abrangência que pode alcançar.²⁸

Sujeito passivo do crime de genocídio pode ser qualquer pessoa pertencente a grupo nacional, étnico, racial ou religioso. A doutrina admite que o genocídio pode ser praticado contra uma só pessoa, devendo a pluralidade de vítimas ser considerada apenas para aplicação de pena. A morte de um membro do grupo seria uma forma de exterminar o próprio grupo, predominaria o elemento subjetivo. Isto é inadmissível, pois estar-se-ia criando um direito penal de intenção. A Lei descreve em membros do grupo, se admitíssemos essa hipótese, estaríamos alterando as características e a gravidade da ação proibida, criando uma interpretação analógica *in malam partem*, inadmissível. A conduta deve ser interpretada nos limites exatos de sua definição legal.²⁹

Em sentido diametralmente oposto, Canêdo defende que a morte de uma pessoa caracteriza tentativa de genocídio. Modestamente, acreditamos que estas duas teses são insuficientes e precisam ser esclarecidas. O que caracteriza o genocídio é o seu especial fim de agir. Portanto, se a ação se dirigiu à produção deste resultado específico mas só produziu a morte de um indivíduo do grupo, configura-se o genocídio tentado, em razão das exigências do tipo objetivo. Por outro lado, a morte de uma pessoa do grupo pode ser o meio utilizado para se chegar ao extermínio do grupo, por exemplo, um líder religioso. Se o grupo se dizimar, em razão desta morte, pode se considerar o homicídio consumado.

O crime impossível pode ocorrer quando, por absoluta ineficácia do meio, não é possível o extermínio do grupo. Por exemplo, explodir uma sinagoga, com o objetivo de exterminar os judeus. Nesta hipótese, haveria tão somente um homicídio qualificado, por motivo torpe, em concurso formal.

Quanto ao tipo objetivo, a violência deve ser praticada contra membros de grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Existe um certo consenso de que o

²⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões fundamentais de direito penal revisitadas*. São Paulo: Editora RT, 1999, p. 366.

²⁹ TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 186.

grupo nacional é aquele que “consegue criar uma consciência, uma alma coletiva, que se traduz pela vontade de viver em comum”.

O que importa é considerar a raça ou a etnia como base do estabelecimento de categorias e discriminação, com a criação de estereótipos que conduzem ao ódio e à desigualdade e, pois, à violência. Quanto ao grupo religioso, não importa a raça ou nacionalidade das pessoas.³⁰

Os Anteprojetos de 1994 e 1999 estabeleceram a proteção ao genocídio cultural, protegendo os grupos culturais e políticos. Embora esta proteção seja necessária, não há qualquer parâmetro anterior, seja na Convenção de 1948 ou na Lei 2889 para definir e, portanto, delimitar o alcance destes grupos, de modo a assegurar a correta aplicação do dispositivo e o respeito à legalidade. A aplicabilidade deste dispositivo fica, portanto, bastante prejudicada.

O tipo subjetivo do genocídio é sempre o dolo, acompanhado de um fim específico de agir. Não há genocídio culposo. Sem a intenção de exterminar o grupo no todo ou em parte não haverá genocídio ou qualquer outro caso assimilado, podendo ser um homicídio qualificado ou lesões corporais.

Não obstante, nada impede que o genocídio seja praticado por omissão, pois em princípio todos os crimes comissivos podem ser praticados por omissão imprópria. A exceção é o art. 1º, c, que prevê “submeter”, o que indica que neste caso que o genocídio só pode ser praticado por uma ação positiva, através de um agir.³¹

A sistemática das penas na Lei 2.889 é caótica, primeiro porque não comina penas, mas remete as penas a dispositivos do Código Penal, que muitas vezes não se adequam aos tipos descritos como genocídio, melhor seria que ela cominasse sanções em seu corpo. Quanto a hipótese de “matar membros do grupo”, a solução adotada pelo legislador é imperfeita, pois as penas são as mesmas cominadas ao homicídio qualificado, o que é desproporcional, pois o genocídio requer uma pluralidade de vítimas para que se consume.

³⁰ FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal - parte especial*. 4. ed. São Paulo: José Bushatsky, 1977, p. 97.

³¹ CANÊDO, Carlos. *O genocídio como crime internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 192.

Entretanto não se pode fazer muita coisa a respeito, pois deve ser levado em conta que o tempo máximo de execução da pena no Brasil é de 30 anos, pena máxima cominada tanto para o homicídio qualificado quanto para o genocídio. Não adianta cominar penas acima deste limite somente para satisfazer a fins de prevenção geral. Esta medida cria apenas uma função simbólica do Direito Penal, o que é inaceitável frente às ideias de intervenção mínima e proporcionalidade.

O Projeto do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária prevê penas de 20 a 30 anos para o genocídio e os casos assemelhados, o que por um lado é positivo, pois diferencia o tratamento do genocídio do homicídio mas é um absurdo punir as formas assemelhadas da mesma maneira, penas de 3 a 12 anos de reclusão, pois há uma nítida diferença de gravidade entre as condutas. A solução dada pelo anteprojeto de 1994 comina penas de 8 a 15 anos mais a pena correspondente à violência, que é um critério mais proporcional sob pena de se incorrer em *bis in idem*.³²

Durante muito tempo discutiu-se a questão da prescrição do crime de genocídio. A Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes Contra a Humanidade, de 1968, não foi ratificada pelo Brasil e a Lei 2.889 não lhe faz qualquer menção. Entre os internacionalistas, a posição dominante é que esta norma é de *ius cogens* devendo ser aplicada, mesmo que não faça parte do ordenamento jurídico formalmente. Entre os penalistas o pensamento, aliás dominante, era que o genocídio deveria seguir as mesmas regras do Código Penal.³³

A questão hoje encontra-se pacificada, admitindo a prescritibilidade do genocídio, como expressão do poder soberano do Estado, que determina a política criminal a ser seguida. No entanto, se o genocídio for considerado crime contra o Estado Democrático, como propõe o Anteprojeto atualmente em tramitação, ele será imprescritível, pois este tipo de crime é imprescritível por previsão constitucional (art. 5º, LIV).³⁴

A ação de “matar membros do grupo” em nada difere do homicídio.

³² CANÊDO, Carlos. *O genocídio como crime internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 192.

³³ *Ibidem*, p. 193.

³⁴ *Ibidem*, p. 196.

Quanto aos casos assemelhados, também se protege a integridade do grupo nacional, étnico, racial e religioso ou racial com o objetivo de preservar a diversidade do gênero humano.

O primeiro caso assimilado é “infligir lesões graves a membros do grupo” e deve ser entendida como as hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do Código Penal.

Existe uma divergência se a ação de submeter o grupo a condições físicas ou morais, capazes de ocasionar a eliminação de todos os membros ou parte deles é hipótese de genocídio físico ou biológico⁴⁵. O que se quer é punir o fato de submeter pessoas a condições capazes de eliminar o grupo no todo ou em parte. É um crime permanente. Não se exige a superveniência do resultado morte, o que importa é a possibilidade de causar a eliminação do grupo.³⁵

As outras modalidades são “impedir nascimentos” e “transferir crianças” são formas de eliminar fisicamente o grupo, impedindo que ele se desenvolva e se renove. A transferência criminosa é aquela que se efetua através de violência ou grave ameaça. A definição de “criança” é deixada em aberto, entende-se que é o indivíduo de até 12 anos. São também hipóteses de crime permanente.

É admissível a tentativa de genocídio e seus casos assemelhados, exceto as alíneas “c” e “d” do art. 1º da Lei 2.889. Adota-se o critério subjetivo, pois a punição para o crime tentado é a mesma do crime consumado, o que é desproporcional, assim como a punição para prática de genocídio, que é um crime de perigo abstrato, violando o princípio da culpabilidade (exige apenas a violação formal da norma para que se consume).

No Brasil a Lei nº 2.889, de 1 de outubro de 1956, define o crime de genocídio e determina suas penas. É considerado crime de genocídio:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) Matar membros do grupo;
- b) Causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

³⁵ CANÊDO, Carlos. *O genocídio como crime internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 120.

- c) Submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) Adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) Efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

De acordo com Josie Appleton Pierre Nora e Oliver Salvatori, termos como “genocídio” e “crimes contra a humanidade” são agora parte de nosso cotidiano ao tomar decisões políticas. “Esses termos já foram muito precisos”, diz Nora. “Um crime contra a humanidade era um termo legal aplicado após a Segunda Guerra Mundial, que envolvia o dever legal de ir atrás dos autores do Holocausto para fazer justiça. Genocídio significava a decisão legal de destruir parte de uma população por razões racistas.” Agora situações como guerras civis e tráfico de escravos podem também ser descritos nesses termos. Sob o ponto de vista de Nora, “é um absurdo judicial dizer que um evento como o tráfico de escravos era um crime contra a humanidade”. O autor desses crimes estão em séculos que há muito já passaram, e sua intenção não era destruir uma população. Quanto mais se usar a palavra “genocídio” por razões ideológicas, mais ela vai se tornar “uma palavra que os historiadores tentam evitar”.³⁶

1.3 Racismo como fundamento do crime de genocídio

De acordo com o programa nacional de direitos humanos de 1998, assim como o Ministério do Trabalho no documento, “Brasil, gênero e raça”, o racismo é uma ideologia que postula a existência de hierarquia entre grupos humanos.

Para não se ter um entendimento isolado, fica claro, assim, que é necessário também uma análise do conceito de ideologia que vai ser feito a *posteriori*.

Nobberto Bobbio definiu racismo como:

Com o termo Racismo se entende, não a descrição da diversidade das raças ou dos grupos étnicos humanos, realizada pela antropologia física ou pela biologia, mas a referência do comportamento do indivíduo à raça a que

³⁶ LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM DEBATE. *A diferença entre genocídio e crimes contra a humanidade*. 10 maio 2013. Disponível em: <http://freespeechdebate.com/pt/discuss_pt_br/a-diferenca-entre-genocidio-e-crimes-contra-a-humanidade/>. Acesso em: 30 out. 2015.

pertence e, principalmente, o uso político de alguns resultados aparentemente científicos, para levar à crença da superioridade de uma raça sobre as demais. Este uso visa a justificar e consentir atitudes de discriminação e perseguição contra as raças que se consideram inferiores. Podemos assim passar a algumas distinções: há um Racismo forte e um Racismo fraco, conforme o peso que tem o apelo ao fator da raça ou o maior ou menor determinismo racial; existe também um **Racismo meramente teórico (de simples ideologia) e um Racismo que se traduz em política do Governo ou em comportamentos coletivos; existe o mero juízo e a intolerância violenta.** Se, através da história, as teorias racistas foram elaboradas, sobretudo contra os negros e os judeus [...] não se pode decerto afirmar que só eles têm sido visados. Pode-se dizer que o Racismo é um fenômeno tão antigo quanto à política, na medida em que, em nome da identidade étnica, é capaz de fortalecer o grupo social contra um inimigo verdadeiro ou suposto. Há um Racismo entre as grandes raças (branca, amarela e negra), mas há também entre pequenas raças ou grupos étnicos particulares (xenofobia, chauvinismo); pode desenvolver-se dentro de uma comunidade política plurirracial ou entre comunidades políticas diferentes. (grifo nosso).³⁷

Para Kwame Anthony Appiah, o conceito de ‘raça’ sempre foi um princípio organizador geral de qualquer pensamento em torno de um pan-africanismo. Segundo ele, tal conceito variou muito com o tempo e com as diferentes ideologias. Durante a Grécia Clássica, por exemplo, os fatores biológicos estavam aliados aos fatores culturais quando se pensava nas diferentes raças.

Segundo o autor, há diferenças entre racialismo, racismo extrínseco e racismo intrínseco. O racialismo seria baseado em:

Características hereditárias, possuídas por membros de nossa espécie, que nos permitem dividi-los num pequeno conjunto de raças, de tal modo que todos os membros dessas raças compartilham entre si certos traços e tendências que eles não têm em comum com membros de nenhuma outra raça.³⁸

Já o racismo extrínseco seria fundamentado em “distinções morais entre os membros das diferentes raças”. Tais racistas acreditam “que a essência racial implica certas qualidades moralmente relevantes”. Qualquer prova de que tais diferenças não existam deveriam impedir o racismo extrínseco, se este fosse puramente extrínseco. Porém, nenhum racismo é unicamente extrínseco. Uma forma deste racismo seria a opressão.³⁹

³⁷ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política I*. Tradução Carmen C. Varriale et al. Coord. trad. João Ferreira. Rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 11. ed. 1998, v. 1. 674 p. (total: 1.330 p.) Vários Colaboradores. Obra em 2v, p. 1069.

³⁸ APPIAH, Kwame Anthony. *Na casa de meu pai*. A África na filosofia da cultura. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, p. 33.

³⁹ Ibidem, p. 35.

Neste ponto entra a questão do racismo intrínseco, onde as “pessoas que estabelecem diferenças morais entre os membros das diferentes raças” acreditam “que cada raça tem um *status* moral diferente, independentemente das características partilhadas por seus membros”. Podemos pensar como exemplos deste tipo de racismo, as solidariedades raciais e nacionais.⁴⁰

Ambos os racismos são ideológicos, mas há algumas diferenças entre eles. O “intrínseco declara que certo grupo é objetável, sejam quais forem seus traços”. Já o “extrínseco fundamenta suas aversões em alegações sobre características objetáveis”. Para Appiah, ambos os racismos deveriam ser esquecidos. O racismo intrínseco pode ser considerado como um erro moral enquanto o racismo extrínseco é baseado em falsas crenças.⁴¹

Jacques D’Adesky afirma que o racismo é um comportamento social que está presente na história da humanidade e que se expressa de variadas formas, em diferentes contextos e sociedades. Segundo ele, o racismo se expressa de duas maneiras interligadas: a individual e a institucional.⁴²

Individualmente o racismo se origina por meio de atos discriminatórios praticados por indivíduos contra outros indivíduos, podendo chegar a índices extremos de violência, como destruição de bens ou propriedades, agressões e assassinatos. No Brasil, esse modelo de racismo também é encontrado, mas geralmente é mascarado pela mídia.

Sob outro aspecto do racismo, o institucional, quando este assola o aparelho do Estado, de acordo com a Associação dos Delegados de Polícia Federal, assinalou, em audiência pública realizada por esta CPI, no dia 14/05/2015, que a sociedade brasileira ressentida do racismo e a Polícia, composta por membros de tal comunhão, forçosamente, acaba por apresentar o mesmo problema, porquanto possui, em seus quadros, pessoas afetadas por tal problema. Em matéria publicada

⁴⁰ APPIAH, Kwame Anthony. *Na casa de meu pai. A África na filosofia da cultura*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, p. 38.

⁴¹ *Ibidem*, p. 36.

⁴² D’ADESKY, Jacques. *Racismos e antirracismos no Brasil*. Pluralismo étnico e multiculturalismo. Rio de Janeiro: Pallas, 2001, p. 49-50.

pela Agência Brasil, Jorge Wamburg se refere à pesquisa do IPEA sobre o racismo no Brasil da seguinte forma:⁴³

De acordo com estudo do Ipea, “ser negro corresponde a [fazer parte de] uma população de risco: a cada três assassinatos, dois são de negros”. Um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) sobre racismo no Brasil, divulgado hoje (17), revela que a possibilidade de um adolescente negro ser vítima de homicídio é 3,7 vezes maior do que a de um branco. Segundo o estudo, existe racismo institucional no país, expresso principalmente nas ações da polícia, mas que reflete “o desvio comportamental presente em diversos outros grupos, inclusive aqueles de origem dos seus membros”.

Intitulado Segurança Pública e Racismo Institucional, o estudo faz parte do Boletim de Análise Político-Institucional do Ipea e foi elaborado por pesquisadores da Diretoria de Estudos e Políticas do Estado das Instituições e da Democracia (Diest). “Ser negro corresponde a [fazer parte de] uma população de risco: a cada três assassinatos, dois são de negros”, afirmam os pesquisadores Almir Oliveira Júnior e Verônica Couto de Araújo Lima, autores do estudo.

Na apresentação do trabalho, em entrevista coletiva na sede do Ipea em Brasília, o diretor da Diest, Daniel Cerqueira, que, do Rio, participou do evento por meio de videoconferência, apresentou outros dados que ratificam as conclusões da pesquisa sobre o racismo institucional. Segundo ele, mais de 60 mil pessoas são assassinadas a cada ano no Brasil, e “há um forte viés de cor/raça nessas mortes”, pois “o negro é discriminado duas vezes: pela condição social e pela cor da pele”. Por isso, questionou Cerqueira, “como falar em preservação dos direitos fundamentais e democracia” diante desta situação?

A forma institucional do racismo, implica práticas discriminatórias sistemáticas fomentadas pelo Estado ou como seu apoio indireto. Elas se manifestam sob a forma de isolamento dos negros em determinados bairros, escolas e empregos. Estas práticas aparecem também nos livros didáticos tanto na construção de personagens negros com imagens distorcidas e estereotipadas quanto na ausência da história positiva negro no Brasil. Surge também na mídia a qual insiste em retratar os negros, e outros grupos que vivem uma história de exclusão, de maneira indevida e equivocada.⁴⁴

De acordo com a organização das nações unidas (ONU) em estudo publicado no dia 04 de setembro e aprovado e aprovado no conselho de direitos humanos da ONU, em 23 de setembro de 2014.

⁴³ AGÊNCIA BRASIL. *Ipea: jovem negro corre 3,7 vezes mais risco de assassinato do que branco*. 17 out. 2013. Disponível em <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-10-17/ipea-jovem-negro-corre-37-vezes-mais-risco-de-assassinato-do-que-branco>. Acesso em: 3 jul. 2015.

⁴⁴ D’ADESKY, Jacques. *Racismos e antirracismos no Brasil*. Pluralismo étnico e multiculturalismo. Rio de Janeiro: Pallas, 2001, p. 51-5.

O Brasil não pode ser chamado de democracia racial mas é Caracterizado por um “racismo institucional, em que hierarquias raciais são culturalmente aceitas” [...] a participação dos afrodescendentes na economia nacional é de apenas 20% do PIB, apesar de representarem mais da metade da população do Brasil. O desemprego é 50% maior entre os “afro-brasileiros” do que entre os descendentes de europeus, enquanto a média salarial entre os afrodescendentes é de U\$466 quase metade dos U\$860 dos descendentes de europeus.

O racismo permeia todas as áreas da vida, no entanto, tem sido difícil aos afro-brasileiros para levantar e discutir o assunto” já que existe ainda o mito de “democracia racial” no país, diz o relatório. “Isso é frequentemente usado por políticos conservadores para desacreditar ações afirmativas e políticas e leis direcionadas (aos afrodescendentes).⁴⁵

O relatório também afirma que notaram que o círculo de pobreza, habitação e educação inadequadas, oportunidades de emprego limitadas e desafios da justiça continuam a afetar as vidas de afro-brasileiros em múltiplos níveis e os deixam marginalizados. Segundo o documento “a educação ainda é uma das maiores áreas de discriminação e uma das principais fontes de desigualdades”. O relatório também conclui que uma lei que incrimine o racismo é um passo bem vindo para a luta contra o racismo a grupos marginalizados.

O racismo no Brasil está diretamente ligado a nossa história, com o sistema colonial e o Tráfico Transatlântico de escravos. Ligado as ciências criminais do século XIX, criadoras de estereótipos.

Como afirmou Paul Gilroy:

[o] piloto de Colombo, Pedro Nino, era africano. Desde então, a história do Atlântico negro, constantemente zigzagueado pelo movimento de povos negros – não só como mercadoria, mas engajados em várias lutas de emancipação, autonomia e cidadania – propicia um meio para reexaminar os problemas de nacionalidade, posicionamento, identidade e memória histórica.⁴⁶

De forma inicial sobre as origens do preconceito e da ideia de racismo no Brasil, iniciemos uma análise sobre como nossa formação como colônia. Aqui Frantz Fanon traz uma visão atual que apresenta um entendimento para a percepção de como a violência colonial trouxe consequências para nossa realidade.

⁴⁵ INSTITUTO GELEDÉS DA MULHER NEGRA. *Relatório da ONU diz que Brasil tem racismo institucional*. Disponível em: <http://www.geledes.org.br/relatorio-da-onu-diz-que-brasil-tem-racismo-institucional/?gclid=CjwKEAjw7qi7BRCvsr3N58GvsTkSJAA3UzLvGqznhqra14Fvr9jbyxz1ahKIV11nq4Rqp-y0RYoZ-BoCP8Dw_wcB>. Acesso em: 22 jun. 2016. O relatório completo encontra-se em o relatório – disponível nos seis idiomas oficiais da ONU (inglês, francês, espanhol, árabe, chinês e russo) – em: <<http://bit.ly/1Qylq17>>.

⁴⁶ GILROY, Paul. *O Atlântico negro: modernidade e dupla consciência*. 34. São Paulo/Rio de Janeiro: Universidade Cândido Mendes/Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 2001, p. 59.

Frantz Fanon foi um psiquiatra de formação que tomava como referência a sociologia e a filosofia. Fez uma ligação entre essas ciências sociais e a explicação para alienações psíquicas e racismo. Para Fanon, alienação não se resume como ocorre no senso comum, a uma falta de conhecimento sobre algo ou sobre si, mas é uma perda de si ou da capacidade implicada em situações sociais concretas de se autodeterminar como indivíduo ou grupo social.

A Sociedade para ele, ao contrário dos processos bioquímicos, não escapam a influência humana. É pelo homem que a sociedade chega ao ser. O prognóstico está nas mãos daqueles que quiserem sacudir as raízes contaminadas do edifício.⁴⁷

Se é pelo homem que a sociedade chega ao ser, o seu não reconhecimento o transforma em algo invisível do ponto de vista de humanidade. O período colonial tira toda a autenticidade do homem negro e isso tem reflexos também na modernidade.

“Um preto!” Era um stimulus externo, me futucando quando eu passava. Eu esboçava um sorriso. “Olhe, um preto!” É verdade, eu me divertia. “Olhe, um preto!” O círculo fechava-se pouco a pouco. Eu me divertia abertamente. “Mãe, olhe o preto, estou com medo!” Medo! Medo! E começavam a me temer. Quis gargalhar até sufocar, mas isso tornou-se impossível. Eu não aguentava mais, já sabia que existiam lendas, histórias, a história e, sobretudo, a historicidade que Jaspers havia me ensinado. Então o esquema corporal, atacado em vários pontos, desmoronou, cedendo lugar a um esquema epidérmico racial. No movimento, não se tratava mais de um conhecimento de meu corpo na terceira pessoa, mas em tripla pessoa. Ia ao encontro do outro [...] e o outro, evanescente, hostil mas não opaco, transparente, ausente, desaparecia. A náusea [...].⁴⁸

Negado em sua identidade o colonizado e negado, é reduzido em seu *status* e entendido como o “outro”: O específico, sempre contraposto ao colonizador. Aliás, para Fanon o colonizador em relação ao negro se afirma como expressão do ser humano universal. É possível pensar em cabelo afro, cultura negra, mas nunca em música branca, cultura branca. O branco aparece como universal. A cultura branca não precisa ser especificada.

⁴⁷ FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Tradução Renato Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 28.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 105.

Então, para uma pessoa ser considerada inteligente tem que dominar a chamada norma culta. E sofisticado e inteligente quem detém os conhecimentos referentes à cultura europeia, relacionados à estética, filosofia ou teoria. E o colonialismo que cria o duplo narcisismo. Humanizar-se é torna-se branco.

[...] O negro vive uma ambigüidade extraordinariamente neurótica. Com vinte anos, isto é, no momento em que o inconsciente coletivo é mais ou menos perdido, ou pelo menos difícil de ser mantido no nível consciente, o antilhano percebe que vive no erro. Por quê? Apenas porque, e isso é muito importante, o antilhano se reconheceu como preto, mas, por uma derrapagem ética, percebeu (inconsciente coletivo) que era preto apenas na medida em que era ruim, indolente, malvado, instintivo. Tudo o que se opunha a esse modo de ser preto, era branco. Deve-se ver nisso a origem da negrofobia do antilhano. No inconsciente coletivo, negro = feio, pecado, trevas, imoral. Dito de outra maneira: preto é aquele que é imoral. Se, na minha vida, me comporto como um homem moral, não sou preto. Daí se origina o hábito de se dizer na Martinica, do branco que não presta, que ele tem uma alma de preto. A cor não é nada, nem mesmo a vejo, só reconheço uma coisa, a pureza da minha consciência e a brancura da minha alma.⁴⁹

Ainda sobre a construção do racismo no período colonial Frantz Fanon defende que se por um lado o colonialismo reserva ao negro um complexo de inferioridade mais o colonizador branco também é marcado pelo racismo, fazendo com que ele transfira ao outro (negro) aquelas características, mas que a sociedade ocidental quer negar. Assim, o colonizador branco atualiza uma fobia em relação ao negro. O outro atrai o imaginário racista exatamente àqueles que o deixa de ver em si, atrai por relaciona-se ao que passou a faltar a ele colonizador, no processo de alienação colonial.

Apesar disso Frantz Fanon acreditava, que a desalienação era sim possível através da reestruturação do mundo.

Eu, homem de cor, só quero uma coisa: Que jamais o instrumento domine o homem. Que cesse para sempre a servidão do homem pelo homem. Ou seja, de mim por um outro. Que me seja permitido descobrir e querer bem ao homem, onde quer que ele se encontre.⁵⁰

Mas entendia que as lutas sociais não teriam sucesso sem terem como ponto de partida, a realidade em que surgem.

⁴⁹ FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Tradução Renato Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 162.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 190.

Para entender como tais construções ocorrem, o caminho lógico é examinar a linguagem. Na linguagem está a promessa do reconhecimento; dominar a linguagem, um certo idioma, é assumir a identidade da cultura. Esta promessa não se cumpre, todavia, quando vivenciada pelos negros. Mesmo quando o idioma é “dominado”, resulta a ilegitimidade. Muitos negros acreditam neste fracasso de legitimidade e declaram uma guerra maciça contra a negritude. Este racismo dos negros contra o negro é um exemplo da forma de narcisismo no qual os negros buscam a ilusão dos espelhos na medida em que é através dela que criamos e vivenciamos os significados. que oferecem um reflexo branco. Eles literalmente tentam olhar sem ver, ou ver apenas o que querem ver. Este narcisismo funciona em muitos níveis. Muitos brancos, por exemplo, investem nele, já que teoricamente preferem uma imagem de si mesmos como não racistas, embora na prática ajam frequentemente de forma contrária.⁵¹

A maioria dos brasileiros não se vê pelas lentes da discriminação racial, e não acham que prejudicam ou promovem pessoas baseadas na raça. Graças a isso, enquanto a mobilidade social dos brasileiros pode ser reduzida por vários fatores, como sexo e classe social, a discriminação racial seria considerada irrelevante.

A Democracia Racial, no entanto, é desmitificada por pesquisas e autores como Abdias do Nascimento.

Essa teoria, no que seria um contrassenso, acompanha o período do nascer das ciências criminais com a frenologia e a antropologia. Temos a formação da Escola Positiva de Direito Penal, mais precisamente a que se referem ao positivismo evolucionista, baseados em suas interpretações, fatos e investigações científicas.

Sobre a democracia racial no Brasil, Suely Carneiro faz duras críticas:

O estupro colonial da mulher negra pelo homem branco no passado e a miscigenação daí decorrente criaram as bases para a fundação do mito da cordialidade e democracia racial brasileira. A apropriação sexual da mulher branca pelo homem negro na contemporaneidade fona o mito da ascensão

⁵¹ FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Tradução Renato Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 15.

social do homem negro escondendo através do subterfúgio da primazia estética e social da mulher branca o desejo de pertencimento e de aliança com um mundo restrito aos homens brancos no qual para adentrar homens negros em suposto processo de ascensão social utilizaram-se de mulheres brancas como avalistas.⁵²

Esse mito assim, relaciona-se com a nascente do nosso pensamento sobre as diferenças. Uma crítica veemente as ideias de Gilberto Freire, um dos seus principais expoentes, e feita também por Abdias do Nascimento.

Erigiu-se no Brasil o mito de democracia racial; segundo esta tal expressão supostamente refletiria determinada relação concreta na dinâmica da sociedade brasileira: que pretos e brancos convivem harmoniosamente, desfrutando iguais oportunidades de existência sem nenhuma interferência, nesse jogo de paridade social, das perspectivas origens raciais ou étnicas.⁵³

O mito de democracia racial mascara a realidade de todo um período. Mascara o trato ao cidadão excluído. As instituições ligadas à escravidão colaboravam e não souberam tratar essa nova realidade.

Abdias do Nascimento critica essa ideologia, principalmente no que impõe aos afrodescendentes a ideia de democracia racial.

A ideia de democracia racial mexe com o imaginário coletivo de nossa sociedade. Não aceitamos e não nos vemos como racistas. Assim o autor aprendeu que em uma sociedade intolerante como a nossa e preciso é necessário serenidade.

Hannah Arendt afirmava que nenhum homem poderia viver sem preconceito, porque não teria capacidade de julgar um fato duas vezes ou tudo que dependesse de um juízo seu no decorrer da sua vida. Mas esclarecia um limite:

É evidente que essa justificação do preconceito enquanto medida do juízo dentro da vida cotidiana tem seus limites. Ela só vale para os verdadeiros preconceitos, quer dizer, para aqueles que não afirmem ser juízos. [...] Uma das razões para a eficiência e a periculosidade dos preconceitos reside no fato de neles sempre se ocultar um pedaço do passado. Além disso, observando-se com mais atenção, vemos que um verdadeiro preconceito pode ser reconhecido porque nele se oculta um juízo já formado, o qual originalmente tinha uma legítima causa empírica que lhe era apropriada e que só se tornou preconceito porque foi arrastado através dos tempos, de modo cego e sem ser revisto.⁵⁴

⁵² CARNEIRO, Suely. Gênero, raça e ascensão social. In: *Revista de Estudos feministas*, v. 3, n. 2, p. 546.

⁵³ NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 41.

⁵⁴ ARENDT, Hannah. *O que é política?* Tradução Reinaldo Guarany. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 30.

Além disso, ainda defendia que:

O perigo do preconceito reside no fato de originalmente estar sempre ancorado no passado, quer dizer, muito bem ancorado e, por causa disso, não apenas se antecipa ao juízo e o evita, mas também torna impossível uma experiência verdadeira do presente com o juízo.⁵⁵

Então a necessidade de serenidade no enfrentamento do tema não pode ser ultrapassado pela necessidade de combater essa ideia perversa. Norberto Bobbio faz uma distinção em relação a virtudes fortes e fracas comparada as paixões. Ao optar pela virtude uma incerteza surge entre serenidade e mansuetude, se optando pela serenidade. A serenidade é ativa e a mansuetude passiva. A mansuetude é uma disposição do espírito do indivíduo, que pode ser considerada como virtude independente da relação com o outro. A serenidade é, ao contrário, uma disposição do espírito que somente resplandece na presença de outro. Ou seja, deixando o outro ser àquilo que é.

O sereno é, ao contrário, aquele que 'deixa o outro ser o que é', ainda quando o outro é arrogante, o insolente, o prepotente [...] O sereno não guarda rancor, não é vingativo, não sente aversão por ninguém. Não continua a remoer as ofensas recebidas, a alimentar o ódio, a reabrir as feridas. [...] O homem sereno é tranqüilo, mas não submisso, repito, e nem mesmo afável: na afabilidade há certa grosseria ou falta de refinamento na avaliação dos outros.⁵⁶

Respeitando sim os outros, respeitando nossas individualidades me reporto novamente a Frantz Fanon. Devemos trabalhar para “a dissolução total deste período mórbido que foi trazido pelo período colonial”. O indivíduo deve tender ao universalismo inerente à condição humana. Sair dos impasses criados pelo colonialismo exigir de nós mesmos: “Descer aos verdadeiros infernos, indo além da mera afirmação da identidade historicamente negada em direção ao humano-genérico. A desalienação é possível mediante a reestruturação do mundo”.⁵⁷

Colonialismo como forma de institucionalização do racismo em nosso país, assim começamos um entendimento sobre preconceito, raça e racismo.

⁵⁵ ARENDT, Hannah. *O que é política?* Tradução Reinaldo Guarany. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 31.

⁵⁶ BOBBIO, Norberto. *Elogio da serenidade e outros escritos morais*. Tradução Marcos Aurélio Nogueira. São Paulo: Unesp, 2002, p. 41.

⁵⁷ FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Tradução Renato Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 15.

Sabemos então que ideologicamente o homem sempre criou argumentos que garantisse a exploração de um grupo sobre outro.

Aristóteles, por exemplo, apesar de seu avanço doutrinário na pesquisa política defendia a escravidão como necessidade, uma realidade natural. Mais tarde, Montesquieu o escritor de obras clássicas como o espírito das leis, argumentava que a escravidão era justificada quando a preguiça fosse maior que a vontade de trabalhar, principalmente nos países mais quentes.⁵⁸

Como alerta Slavoj Zizek a solução fanoniana para a alienação colonial não poderia estar na simples afirmação cultural de comunidades pretensamente isoladas num mesmo território político, como advogam os clássicos do multiculturalismo, pois embora reificadas as culturas não podem conviver em pé de igualdade enquanto os seus sujeitos (pessoas vivas e reais) não desfrutem desta igualdade real conquistada na comunidade política.⁵⁹

Reportando novamente a Frantz Fanon. Devemos trabalhar para “a dissolução total deste período mórbido que foi trazido pelo período colonial”. O indivíduo deve tender ao universalismo inerente à condição humana. Sair dos impasses criados pelo colonialismo exigir de nós mesmos.

Em uma continuação histórica e embalado por toda essa construção de nação e que alguns defendem como sendo uma democracia no século XVIII, biólogos europeus desenvolveram de forma arbitrária o que ficaram conhecidas como teorias bioantropológicas. Essas teorias justificaram durante anos a possibilidade da exploração de um grupo sobre outro. A humanidade defendeu a escravidão, e posteriormente a criminalização de grupos específicos.

De forma contundente, os mais importantes autores conhecidos desse período, agora o século XIX, quem mais representam as bases do pensamento sobre crime e criminoso no Brasil são Cesare Lombroso (1835-1909), Enrico Ferri

⁵⁸ MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de La Brède. *O espírito das leis*. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000, Livro 15, capítulo II.

⁵⁹ ZIZEK, Slavoj. *Primeiro como tragédia, depois como farsa*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011.

(1856-1929) e Raffaele Garofalo (1851-1934) e Nina Rodrigues (1892-1906) positivistas criminológicos⁶⁰.

Teóricos naturalistas e racistas como Cesare Lombroso e Nina Rodrigues que atribuíam as características físicas de negros e índios a sua “tendência” a cometer crimes, chegando a descrever o perfil de um possível criminoso; não por acaso coincidia com as características fenotípicas de homens negros.

Nina Rodrigues, por sua vez, ia além e defendia a necessidade de se criarem Códigos Penais distintos para negros/índios e brancos, posto que para as raças “inferiores” os atos criminosos seriam os atos comuns.

Teóricos naturalistas e racistas como Cesare Lombroso e Nina Rodrigues, não por acaso coincidia com as características fenotípicas de homens negros. Nina Rodrigues, por sua vez ia além e defendia a necessidade de se criarem Códigos Penais distintos para negros/índios e brancos, posto que para as raças “inferiores” os atos criminosos seriam os atos comuns.

No Brasil influenciados por suas ideias se dedicaram a pesquisa do direito civil e penal, Braz Fiorentino, Tomaz Alves, Joaquim Augusto Camargo, Lima Drummond, Vieira de Araújo, Pedro Lessa, todos de alguma maneira ajudaram na concepção ou análise da constituição nacional de 1891, a primeira republicana.

⁶⁰ Para o positivismo criminológico, o infrator é um prisioneiro de sua própria patologia ou de seus processos causais alheios ao mesmo, um ser escravo de sua carga hereditária, enclausurado em si e separado dos demais, que mira o passado e sabe, fatalmente escrito, seu futuro: um animal selvagem e perigoso. O positivismo concede prioridade ao estudo do delinquente, que está acima do exame do próprio fato, razão pela qual ganha particular significação os estudos tipológicos e a própria concepção do criminoso como subtipo humano, diferente dos demais cidadãos honestos, constituindo esta diversidade a própria explicação da conduta delitiva.

Cesare Lombroso foi um antropólogo Italiano que trouxe cientificidade para criminologia. Extraiu o conceito de ativismo (retrocesso atávico ao homem primitivo, existe categorias de seres humanos) e de espécie não evolucionada dos antropólogos anteriores a ele. Teoria do criminoso nato. Lombroso conhecia o verdadeiro criminoso através de tais características: protuberância occipital, órbitas grandes, testa fugida, arcos superciliares excessivos, zigomas salientes, prognatismo inferior, nariz torcido, lábios grossos. **Enrico Ferri** discípulo de Lombroso ressaltou a importância de um trinômio casual do delito fatores antropológicos, sociais e físicos. Determinista. Criminoso pode ser nato (conforme classificação de Lombroso, precoces e incorrigíveis), louco (levado ao crime não só pela enfermidade mental, mas também pela atrofia do senso moral), habitual (crescido e nascido num ambiente de miséria moral e material, começa com leves faltas até o crime grave), ocasional (está condicionado por forte influência de circunstâncias ambientais) e passional (crimes impelidos por paixões pessoais, como também políticas e sociais). Não exclui o inimputável porque o crime vem da responsabilidade social. **Rafael Garafalo** Primeiro a usar a denominação criminologia. Afirma que crime sempre está no indivíduo (teoria do crime natural). Fala em periculosidade, perversidade permanente e ativa no criminoso que tem anomalia moral.

Nina Rodrigues como conselheiro governamental, estudioso que exerceu e ainda exerce forte influência nos campos da Medicina e do Direito no Brasil, foi autor do livro “As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil”. Livro que foi o resultado de lições ministradas na Faculdade de Medicina da Bahia, pioneiro dos estudos da cultura negra no Brasil e de forte carga doutrinária racista.

Nina Rodrigues associa as diversas manifestações de criminalidade ao estágio de desenvolvimento intelectual e moral dos grupos sociais, defendendo diferentes critérios de responsabilidade penal para cada segmento étnico da população brasileira.

Ainda em assunto de repercussão atual, Nina Rodrigues já defendia o fim da maioria penal na nova constituição, sob argumentos:⁶¹

O nosso Código Penal vigente [...] trouxe-nos portanto um progresso reduzindo a menoridade de quatorze para nove annos. [...] no Brasil, por causa das suas raças selvagens e bárbaras, o limite de quatorze annos ainda era pequeno! [...] as raças inferiores chegam à puberdade mais cedo do que as superiores [...] o menino negro é precoce, affirma ainda Letorneau; muitas vezes excede ao menino branco da mesma idade; mas cedo seus progressos param; o fructo precoce aborta [...] quanto mais baixa for a idade em que a acção da Justiça, ou melhor do Estado se puder exercer sobre os menores, maiores probabilidades de êxito terá ella.

Raimundo Nina Rodrigues é responsável junto com Virgílio Damásio, pela implantação de professores médicos com peritos da polícia da época. O primeiro médico perito. Perto do final do século XIX, a faculdade de medicina da Bahia, que hoje leva seu nome, saiu os estudos que praticamente fundamentaram a prática da polícia científica.

Sabemos que a polícia é uma das mais importantes instituições, a que funciona sob o lema “servir e proteger”, sendo formada por sua grande maioria, por grandes profissionais, mas não podemos deixar de nos perguntar quantos membros receberam formação com base nesse pensamento e as transmitiram? Com uma ou outra modificação existe ainda resquícios ou alguma essência desse raciocínio?

Em 1957, Leonídio Ribeiro publica no Brasil um livro intitulado “Criminologia”, ao reunir trabalhos já esgotados e textos inéditos de sua própria

⁶¹ RODRIGUES, Raymundo Nina. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1894, p. 179, 182 e 189.

autoria, bem como documentos úteis e interessantes para a reconstituição da história dos Congressos Internacionais de Criminologia. Formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, em 1916, ao longo de 40 anos Ribeiro havia realizado uma carreira exemplar como professor de Medicina Legal e de Criminologia no Rio de Janeiro, tendo recebido o prêmio Lombroso da Real Academia de Medicina da Itália, em 1933, e sendo ainda vice-presidente da Sociedade Internacional de Criminologia.

Sua atuação não se limitou à divulgação das ideias criminológicas de inspiração lombrosiana no ensino de Medicina Legal e nos inúmeros congressos nacionais e internacionais de Criminologia dos quais participou, mas buscou igualmente colocá-las em prática, ao assumir, a partir de 1930, a direção do Instituto de Identificação da Polícia do Rio de Janeiro e ao criar os laboratórios de Pesquisas Científicas sobre Antropologia Criminal e o Laboratório de Biologia Infantil, este último fundado junto ao Juizado de Menores do Rio de Janeiro, onde Leonídio Ribeiro examinou inúmeros “menores delinquentes e abandonados”.⁶²

No Brasil todo processo, teorias e pensamentos, deram origem a diversas questões sociais. 400 anos de escravidão transformam um grupo humano em um grupo segregado, em consequência as ciências sociais, marcam a sociedade e até mesmo códigos de leis e de conduta criados por nossas instituições.

Observando o conjunto jurídico que regia a vida dos brasileiros, da colonização ao século XIX, fica fácil identificar que as normas tinham esses sintomas.

A instituição da escravidão no Brasil toma forma com a grande propriedade monocultura, na década de 1530.

O Decreto 3.609, de 17 de fevereiro de 1866, determinava a prisão dos escravos localizados nas ruas após as 22h sem autorização dos senhores.

O Decreto 7.001, de 17 de agosto de 1878, já previa a produção de estatísticas sobre ações policiais e judiciárias referentes exclusivamente aos negros. Foram criminalizadas as condutas de vadiagem e mendicância.

Em consequência no ano da abolição, foi elaborado pelo então Ministro

⁶² RIBEIRO, Leonídio. *Criminologia*. v. 2, Rio de Janeiro: Editorial Sul Americana, 1957, p. 577.

Ferreira Vianna um projeto de lei de combate à ociosidade. Rapidamente criou-se em torno desse projeto um consenso entre legisladores, pois para eles a abolição da escravidão havia representado um grave problema social e, assim, a ordem no país estaria ameaçada. Para nossos legisladores, o liberto carregava consigo os vícios da escravidão. Esses vícios eram responsáveis por torná-lo incapaz de viver em sociedade e de constituir família.⁶³

Mais tarde depois das teorias bioantropológicas, vieram outras que apesar de menos biológicas, eram mais sociológicas só que igualmente preconceituosas. Alessandro Barata em seu livro “Criminologia crítica e crítica do direito penal” cita a teoria do *labeling approach*, como novo paradigma científico.

Conforme defendido por Winfried Hassemer *Labeling approach* significa enfoque do etiquetamento, a abordagem de rotulagem. Tem como tese central a ideia de que a criminalidade é resultado de um processo de imputação, a criminalidade é uma etiqueta, a qual é aplicada pela polícia, pelo Ministério Público e pelo Tribunal Penal, pelas instâncias formais de controle social. Remete especialmente a dois resultados da reflexão sobre a realização concreta do Direito: o papel do juiz como criador do Direito e o caráter invisível do lado interior do ato.⁶⁴

O Ministério Público, a Polícia e o Tribunal, na visão do *labeling approach*, devem se ater à lei nas suas operações sistêmicas, assim, eles não retiram (nem podem retirar), de modo independente, a etiqueta de “criminoso” da lei, mas de suas próprias noções de limite entre o comportamento criminoso e o não-criminoso.

Em outras palavras o comportamento desviante é aquele rotulado como tal. Assim, podemos entender o estereótipo criado em nossas instituições públicas, principalmente a policial, como consequência de uma brutalização de teorias preconceituosas criadas ao longo da história e que contamina o próprio Estado de forma negativa.

⁶³ CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim*. São Paulo: Brasiliense, 1986, p. 46.

⁶⁴ HASSEMER, Winfried. *Introdução aos fundamentos do Direito Penal*. Tradução Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre, 2005, p. 102-103.

Em ordem de acontecimentos, o colonialismo e a escravidão, as teorias criminais, o racismo científico de meados do século XIX, as teorias criminais que foram influenciadas por estas no Brasil do início do século XX, as criações em suas consequências, dos códigos legais nacionais e códigos de conduta das instituições de segurança, como fatores preponderantes para a criação do estereótipo do negro delinquente.

Essa e só a parte visível de um iceberg, de uma série de questões que seguem principalmente uma vertente da sociologia histórica e da criminológica que explicava que existem pessoas que são inferiores ou culpadas. Que existe um tipo ou uma raça inferior. Um perfil de culpado.

Essas teorias acabaram se transformando num dos grandes problemas da nossa sociedade, que não deveriam ter sido levadas a sério, mas foram. Quando deixamos de avaliar os outros com imparcialidade, torna-se muito provável receber deles tratamento imparcial.⁶⁵

Assim observamos que o racismo no Brasil está diretamente ligado a nossa história principalmente com o nosso sistema colonial e o Tráfico Transatlântico de escravos. Como veremos, também ligado as ciências criminais do século XIX, criadoras de estereótipos.

Tudo isso já observado por Abdias do Nascimento. Tudo se faz e se desenvolver em uma realidade de construção de um estado moderno. Como defende Abdias do Nascimento na sua obra o *Genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado* foi um momento histórico que dentre outras coisas, geraram um processo de exclusão racial.

No Brasil, e a escravidão que define a qualidade, a extensão, e a intensidade da relação física e espiritual dos filhos de três continentes que lá e encontraram: confrontando um ao outro no esforço épico de edificar um novo país, com suas características próprias, tanto na composição étnica do seu povo quanto na especificidade do seu espírito - quer dizer, uma cultura e uma civilização com seu próprio ritmo e identidade.⁶⁶

⁶⁵ APPIAH, Kwame Anthony. *Na casa de meu pai: a África na Filosofia da Cultura*. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, p. 26.

⁶⁶ NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 48.

Outra questão de grande impacto é o do mito da democracia racial. Sua ideologia na construção cultural do negro no Brasil, já como preocupação e um alerta em Abdias, fez mascarar vários modelos conceituais, rígidos, que se aplicaram de modo uniforme a todos os indivíduos de uma sociedade ou grupo, a despeito de suas matrizes e divergências. Reforçou todo o processo de acontecimentos históricos e só afetou mais negativamente todo problema.

Alguns deles, o estereótipo, clichês, lugares comuns são reflexos dos anseios de uma sociedade ignorante, que se desfazem quando o ser humano perceber que a cultura é um sistema de valores que engloba tudo, e que nos liberta de preconceitos.

CAPÍTULO 2

O GENOCÍDIO DO NEGRO BRASILEIRO: PROCESSO DE UM RACISMO MASCARADO

Abdias do Nascimento nasceu em 1914, na cidade de Franca, Estado de São Paulo, Brasil. Formou-se em economia pela Universidade do Rio de Janeiro em 1938 e fez pós-graduação no Instituto Superior de Estudos Brasileiros, Organizou o Congresso Afro-Campineiro em 1938 e participou do primeiro movimento brasileiro de direitos civis, a Frente Negra Brasileira (1929-37) organizou o Comitê Democrático Afro-Brasileiro e editou o jornal Quilombo.

Durante 13 anos, viveu no exílio nos Estados Unidos e na Nigéria. Participou de inúmeros eventos internacionais e introduziu a população negra do Brasil em várias reuniões do mundo africano.

Atuou como professor visitante na Escola de Artes Dramáticas da Universidade Yale Visiting Fellow no Centro para as Humanidades, Universidade Wesleyan, professor visitante do Departamento de Estudos Afro-Americanos da Universidade Temple, Filadélfia (1990-91) e professor visitante no Departamento de Línguas e Literaturas Africanas da Universidade Obafemi Awolowo, Ilé-Ifé, Nigéria (1976-77).

Foi agraciado com o prêmio UNESCO na categoria “Direitos Humanos e Cultura” (2001) e o Prêmio Comemorativo da ONU por Serviços Relevantes em Direitos Humanos (2003). Foi Doutor Honoris Causa pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal da Bahia; Universidade de Brasília; Universidade do Estado da Bahia.

Seu nome foi indicado oficialmente para receber o Prêmio Nobel da Paz de 2010.

Seu livro *O genocídio do negro brasileiro, um processo de racismo mascarado*, apresenta a população negra como historicamente mais vulnerável. E hoje sabido que é uma população que é também, sujeita a uma maior probabilidade de vitimização, níveis educacionais deficitários, maior dificuldade de acesso à

Justiça e a mecanismos de solução de conflitos. Tem o menor acesso a mecanismos de proteção e menor flexibilidade para residir e frequentar lugares menos violentos.

Em termos gerais o que o leitor encontrará na sua obra insere-se de um testemunho cruzado de reflexões, comentários, críticas e conclusões pertinentes às respectivas etapas de um trabalho que sobressai na consideração de um tema básico, que é o fato de que, à base de especulações intelectuais, frequentes com o apoio das chamadas ciências históricas, erigiu-se no Brasil o conceito de democracia racial; segundo esta, tal expressão supostamente refletiria determinada relação concreta na dinâmica da sociedade brasileira. Que pretos e brancos convivem harmoniosamente, desfrutando iguais oportunidades de existência, sem nenhuma interferência, nesse jogo de paridade social, das respectivas origens raciais ou étnicas. Um verdadeiro mito de democracia racial.⁶⁷

Um dos pontos centrais da análise de Abdias do Nascimento acerca da formação social no e da sua ideia de conseqüente processo de genocídio, diz respeito à ideologia do branqueamento. De acordo com Abdias do Nascimento desde o período escravocrata e passando pela abolição as populações negras e mulatas teriam sofrido um genocídio institucionalizado, sistemático, embora silencioso impulsionado e muito por um mito de democracia racial, que para ele é um genocídio que ocorreu e está ocorrendo.⁶⁸

Em Abdias:

Com isso, ele concorre para que se dê menos ênfase à domesticação da democracia racial, para se começar a cuidar do problema real, que vem a ser um genocídio insidioso, que se processa dentro dos muros do mundo dos brancos e sob a completa insensibilidade das forças políticas que se mobilizaram para combater outras formas de genocídio.⁶⁹

Florestan Fernandes, no prefácio da obra, defende que essa teoria seria talvez umas das maiores contribuições trazidas pelo autor, de acordo com Florestan Fernandes, Abdias acusa o papel do processo de mestiçagem na efetivação de um genocídio racial imposto pela ideologia eurocêntrica (de embranquecimento) no país.

⁶⁷ NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 41-42.

⁶⁸ FERNANDES, Florestan. Prefácio à edição brasileira. In: NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 21.

⁶⁹ Ibidem, p. 21.

Para Abdias a um grupo de autores que ajudaram a formar toda uma carreira com a fabricação de novos eufemismos deste porte. Um dos exemplos mais convincentes e do já citado historiador Gilberto Freire, fundador do chamado luso-tropicalismo, a ideologia que tão efetivos serviu, segundo ele, ao colonialismo português.

Segundo seu julgamento, os europeus colonizadores no Brasil seriam também responsáveis pela sistemática erradicação das populações indígenas – ato de genocídio cuja responsabilidade é exclusiva das classes dirigentes, que na sua composição total são de origem branco-europeia. As populações indígenas no começo da colonização, conforme as estimativas mais autorizadas somavam cerca de dois milhões de seres humanos. Atualmente como resultado ou da extinção direta, com ou sem violência ou dos métodos de liquidação sutis e indiretos, aqueles números reduziram-se consideravelmente.⁷⁰

Outra crítica decorrente do autor era a qual a escravidão vivida pelos africanos escravizados e toda sua descendência, teriam sido menos sofrida pela benevolência do próprio escravo.

Durante séculos por mais incrível que pareça esse duro e ignóbil sistema escravocrata desfrutou de fama, sobretudo no estrangeiro, de ser uma instituição benigna, de caráter humano. Isso graças ao colonialismo português que permanentemente adotou formas de comportamento muito específica para disfarçar sua fundamental violência e crueldade.⁷¹

De acordo com o autor a ideia de bondade e humanidade na escravidão praticada na América Latina, que de acordo com o mito de democracia, não teriam sido tão dura quanto à praticada na América Latina, não teria sido tão dura quanto à praticada nas colônias inglesas. Essa ideia tem contribuído de acordo com ele, para construção e defesa do próprio mito de democracia racial até os dias de hoje. Todo esse argumento baseado nas ideias de uma escravidão menos dura teriam sido baseadas num falso apoio de nações étnicas e das fraternidades de certas instituições estatais.⁷²

⁷⁰ NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 44.

⁷¹ Ibidem, p. 62.

⁷² Ibidem, p. 52-53.

De acordo com o autor a própria resistência negra e as várias revoltas e insurreições durante todo o período escravocrata desmente essa cordialidade e afirma a luta do negro como fundamental para manutenção de suas matrizes. Mais de vinte quilombos se contaram até a formação de palmares em 1630.

2.1 Branqueamento da raça uma estratégia de genocídio

No ponto de vista de Abdias do Nascimento, a elite intelectual dominante ao eleger o mulato como símbolo de brasilidade e pilar da “democracia racial”, estabelece o primeiro degrau na escala de “branquificação sistemática do povo brasileiro”. O mulato é o marco que assinala o início da liquidação da raça negra no Brasil. O autor identifica um processo progressivo de clareamento da população brasileira, com o avanço do elemento mulato e o sistemático desaparecimento do negro nas mais variadas frentes sociais. Contudo, não se percebe qualquer tipo de vantagem no status social, pois a posição do mulato se equivale àquela do negro: “ambos são vítimas de igual desprezo, idêntico preconceito e discriminação, cercado pelo mesmo desdém da sociedade brasileira institucionalmente branca”. O branqueamento é o objetivo final da ideologia sutil definida como mestiçagem, que tem na miscigenação sua vertente biológica e no sincretismo cultural sua vertente política.

Segundo ele o termo democracia racial erigiu-se no Brasil a partir de especulações, com apoio das chamadas ciências históricas e refletia determinada relação concreta na dinâmica da sociedade brasileira: que negros e brancos tem uma convivência harmônica, desfrutando de oportunidades iguais de existência, sem interferência de origens raciais ou étnicas.

A teoria luso-tropicalista de Freyre, partindo da suposição de que a história registrava uma definitiva incapacidade dos seres humanos em erigir civilizações importantes nos trópicos (os “selvagens” da África, os índios do Brasil seriam documentos vivos deste fato), afirma que os portugueses obtiveram êxito em criar, não só uma altamente avançada civilização, mas de fato um paraíso racial nas terras por eles colonizadas tanto na África como na América.⁷³

⁷³ NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 42.

Uma outra realidade levantada por Abdias do Nascimento levou nossa elite intelectual a acreditar que os portugueses tiveram méritos de colonizar o Brasil e parte do continente africano. Com isso expôs ao mundo um novo modelo de sociedade, baseada na superioridade racial portuguesa e em sua importância à concepção de uma civilização avançada, fundada na mestiçagem. Ainda Freyre cunhou expressões raciais que visavam racionalizar as relações de raça no país.

O termo *morenidade* seria o maior exemplo desta racionalização que tem como objetivo de acordo com Abdias do Nascimento: “O desaparecimento inapelável do descendente de africano, tanto fisicamente quanto espiritualmente através do malicioso processo de embranquecer a pele negra e a cultura do negro”.⁷⁴

Abdias do Nascimento afirma em sua obra que Nina Rodrigues, o psiquiatra da Bahia, no fim do século passado iniciou o que veio a ser conhecido como “estudos científicos” sobre o africano no Brasil, sendo considerado o pioneiro dos estudos afro-brasileiros. Os trabalhos que deixou, como já vistos nessa mesma pesquisa, tipificam a visão prevalente naquela época a respeito da África e da raça negra:

Para a ciência não é esta inferioridade mais do que um fenômeno de ordem perfeitamente natural. O que explicaria segundo o cientista...esta verdade – que hoje não se puderam os negros constituir em povos civilizados. Consequentemente a raça negra no Brasil [...] há de constituir sempre um dos fatores da nossa inferioridade como povo.⁷⁵

De acordo com o autor as feridas da discriminação racial se exibem ao mais superficial olhar sobre a realidade social do país. Mesmo após a Lei Afonso Arinos de 1951 a realidade do homem e da mulher negra pareciam inalterada. As leis sobre discriminação tratam-se de leis que não são cumpridas nem executadas. Tem valor puramente simbólico. Com lei ou sem lei a discriminação contra o negro permanecia difusa, mais ativa. O mito de democracia racial constitui um *standard* que mesmo constituindo maioria da população, existem os negros, como minoria econômica, minoria cultural e minoria política.⁷⁶

⁷⁴ NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 43.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 67.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 83.

Outras manifestações que apresentam a falta de assimilação dos negros como classe manifestamente próspera pode ser visto nas condições de vida dos afro-brasileiros ocupando as periferias das grandes cidades. Condições de resultado histórico e condicional. De acordo com o autor, a época os negros logo após o fim da escravidão não possuíam condições ou meios de comprar ou alugar residências em áreas de melhor habitat. Por sua vez a falta de dinheiro era resultado da discriminação no momento de encontrar um bom emprego. A falta de emprego levou a falta de preparo técnico e de instrução adequada. Nesta teia, de acordo com Abdias, o afro-brasileiro se vê tolhido de todos os lados. Alegações que levam a uma estratificação negativa do ponto de vista social e econômica.⁷⁷

Em 1959, quase uma década após a promulgação da lei antidiscriminatória “Afonso Arinos” o preconceito racial fora mencionado pelo O jornal do Rio De Janeiro – 6 de julho – como o principal fator de desemprego. Ainda uma pesquisa conduzida na então capital do país pela diretoria da seção de colocações do ministério do trabalho revelou:

Com efeito o candidato de cor mesmo com habilitação, para o comercio, escritórios, cinemas, consultórios, portarias, bares, hospitais, firmas estrangeiras e outros estabelecimentos que exigem pessoa de “boa aparência” não conseguem trabalho [...] e o preconceito de cor que se encontra em primeiro lugar como fator de desemprego, em seguida vêm a idade e a nacionalidade.⁷⁸

Idêntica situação se apresentava em todos os estados. *O London Times* (transcrito em 25 de abril de 1960 pelo mesmo jornal) publica que “[...] A discriminação racial realmente existe no Brasil apesar de muitos brasileiros negarem esse fato”.⁷⁹

Abdias do Nascimento ora ou outra sempre reafirmava em sua obra que não estava interessado na apresentação de uma análise pormenorizada dos aspectos do racismo, mais que os números eram eloquentes e falavam por si mesmos. Afirmava que a posição do negro no Brasil só poderia ser descrita como

⁷⁷ NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 85.

⁷⁸ Ibidem, p. 85.

⁷⁹ Ibidem, p. 85-86.

sendo virtualmente fora da sociedade vigente. Ele é quase completamente sem representação em qualquer área envolvendo poder de decisão.⁸⁰

Situações como esta envolvem mais do que desigualdade social ou pobreza. Pressupõe que os indivíduos afetados não estão incluídos como grupo. Não são vistos como cidadãos normais.⁸¹

São etiquetados, pré-julgados e enfrentam toda as condições que sua origem histórica e social lhes propuseram.

Como afirma Abdias do Nascimento:

Esta etiqueta dita fortemente contra qualquer discussão, especialmente em forma controvertida, da situação racial, e assim ela efetivamente ajuda a perpetuar o modelo de relações que tem existido desde os dias da escravidão. Tradicionalmente se espera que os negros sejam gratos aos brancos e que agem como patronos e benfeitores deles; também se espera que os negros continuem aceitando os brancos como os porta-vozes oficiais da nação, explicando aos estrangeiros a natureza "única" das relações raciais brasileiras. A etiqueta decreta também que os sofismas oficiais usados para descrever a situação brasileira como uma "democracia racial" sejam aceitos sem discussão, enquanto a análise crítica ou a discussão aberta deste delicado assunto são fortemente desencorajados.⁸²

O Brasil é o maior país do mundo em população afrodescendente, fora da África continental. É o segundo país em população negra depois da Nigéria e o último país a abolir a escravidão. Fomos o país que mais importou africanos para serem escravizados. Temos hoje uma população total de 191 milhões de habitantes, sendo que 97 milhões são negros, o equivalente a 51% da população.⁸³

Várias foram às fases da história do estado brasileiro, mas todas elas dissociável a história de violência. Erro inclusive, provavelmente prejudicial na tentativa da própria busca de soluções. Ao mesmo tempo em que se tentou criar

⁸⁰ NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p.86-87.

⁸¹ *Ibidem*, p. 136.

⁸² *Ibidem*, p. 45.

⁸³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo demográfico 2010: características da população e dos domicílios: resultados do universo*. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd_2010_caracteristicas_populacao_domicilios.pdf>. Acesso em: 31 maio 2015. (A distribuição da população por cor ou raça obtida pelo Censo Demográfico 2010 difere daquela obtida em 2000. Percebe-se uma redução da proporção de pessoas que se declararam branca e crescimento das que se declararam pretas, pardas ou amarelas. A população indígena permanece nos mesmos patamares de importância, enquanto a não declaração a este quesito da investigação praticamente desaparece. p. 76).

aqui um estado multicultural, observamos através de pesquisas atuais a formação também de uma nação excludente.

Sendo assim, tomamos e confrontamos com a realidade atual a principal tese apresentada na obra do autor, já em 1978. Abdias do Nascimento afirmava que a ideia de democracia racial era um mito, e que em muito se devia a condição do negro e sua relação com a escravidão, a condição e exploração da mulher negra, e de uma tentativa estratégica de branqueamento social e cultural, através do mito de democracia racial. Se relacionava também a própria ideia de discriminação e da realidade social do negro, o que o levava a uma condição de extermínio. Para isso já confrontava as estatísticas de sua época e dados anteriores. Hoje, tendo como base a sua obra, e sem juízo de valor do pesquisador, se apresenta em estudo comparativo sobre realidades. Baseados também em estatísticas e relatórios.

Na sua obra *O Genocídio do Negro Brasileiro: processo de um racismo mascarado*, o autor apresenta seu conceito de genocídio. Um apoiado *Webster's Third New International Dictionary of the English Language, Massachusetts*, de 1967 que trazia:

Genocídio: o uso de medidas deliberadas e sistemáticas (como morte, injúria corporal e mental, impossíveis condições de vida, prevenção de nascimento) calculadas para a exterminação de um grupo racial, político ou cultural, ou para destruir a língua, a religião ou a cultura de um grupo.⁸⁴

E outro trazido no dicionário escolar do professor, organizado por Francisco da Silveira Bueno, Ministério da Educação e Cultura, de 1963.

Genocídio s.m (neol.) recusa ao direito de existência a grupos humanos inteiros, pela exterminação de seus indivíduos, desintegração de suas instituições políticas, sociais, culturais, linguísticas e de seus sentimentos nacionais religiosos. Ex.: perseguição hitlerista aos judeus, segregação racial, etc.

De acordo com Suely Carneiro, a história política e a reflexão de Abdias do Nascimento se inserem no patrimônio político-cultural pan-africanista repleto de contribuições para a compreensão e superação dos fatores que vêm

⁸⁴ NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 16.

historicamente subjugando os povos africanos e sua diáspora. Abdias do Nascimento é a grande expressão brasileira dessa tradição, que inclui líderes e pensadores da estatura de Marcus Garvey, Aimé Césaire, Franz Fanon, Cheikh Anta Diop, Léopold Sédar Senghor, Patrice Lumumba, Kwame Nkrumah, Amílcar Cabral, Agostinho Neto, Steve Biko, Angela Davis, Martin Luther King, Malcolm X, entre muitos outros.⁸⁵

Abdias do Nascimento relata que aqui houve um racismo muito especial, de exclusiva criação luso-brasileira: sutil, difuso, evasivo, camuflado, assimétrico, mascarado. Todavia, era um racismo implacável e persistente. Ele tinha o poder de liquidar, por meio de mecanismos socioeconômicos, os homens e mulheres de raça negra. Tal racismo, segundo Abdias, encontra respaldo na estrutura do Estado brasileiro, embutido na ideologia da democracia racial, cuja técnica e estratégia teriam conseguido, em parte, entorpecer e interiorizar o negro confundindo-o e enganando-o. Algo que teria causado um resultado, para este povo, de extrema “frustração, pois lhe barra qualquer possibilidade de autoafirmação com integridade, identidade e orgulho”.⁸⁶

Para Abdias do Nascimento, o extermínio do outro, levando em conta o caráter hegemônico da classe dominante branca, foi uma das práticas efetuada pelo governo brasileiro, no esforço de apagar a horripilante etapa histórica brasileira do escravagismo. Esta classe dominante prosseguia na tentativa de aliviar a culpa dos seus descendentes escravocratas pela subalternização do negro. Por meio de seus porta-vozes, técnicos e cientistas de academias colaboravam, juntamente com a mídia, para a formação da má consciência e desmemória do povo brasileiro. Segundo Abdias, não havia projeto educacional que resgatasse a memória do tráfico e da escravidão, ou de qualquer cultura africana. Tal estratégia fazia parte de uma política de extermínio da memória do povo negro, para que ele se distanciasse cada vez da África.⁸⁷

Assim, perderia a lembrança de seu ponto de partida: quem não tem passado não tem presente e nem teria futuro. Abdias revela uma estratégia de política

⁸⁵ INSTITUTO GELEDES DA MULHER NEGRA. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/abdias-nascimento-por-sueli-carneiro/#gs.mS7abyY>>. Acesso em: 22 out. 2015.

⁸⁶ REVISTA DE ESTUDO DA ÁFRICA E DA DISPORA. Disponível em: <<file:///C:/Users/Marcos/Downloads/88809-126291-1-SM.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2015.

⁸⁷ Idem.

pública, por meio da educação. Isto porque, um estado que renega a história de uma parte de seu povo determinaria qual história irá prevalecer. E, desta maneira, provoca um modelo estabelecido de cultura, ignorando totalmente a relação com o outro.

É importante salientar que as discussões a respeito dos problemas educacionais do povo negro mostram-se uma constante em seus escritos e suas ideologias.

Aliás, sobre racismo e ideologia, Hannah Arendt defendeu em sua obra a origem do totalitarismo, que Hitler previa que na guerra política o racismo seria um aliado mais forte na conquista de simpatizantes de que qualquer agente pago ou organização secreta. O racismo não era arma nova nem secreta.⁸⁸

Toda ideologia que se preza e criada, mantida e aperfeiçoada como arma política e não como doutrina teórica.⁸⁹

Abdias do Nascimento entendia que o problema pertinente a formação e conscientização da comunidade negra consistia em alterar o sistema de representação da tradição cultural brasileira. Este projeto priorizou de maneira contundente, a crítica à mestiçagem e à ideologia da democracia racial que para ele se entendia como um aspecto, uma limitação do movimento negro no diálogo com as elites brasileiras na conquista de espaços de participação para uma democracia inclusiva. Esse projeto também correspondia a um desenvolvimento intelectual do negro. Ao sugerir o quilombismo como forma de reorganização social, Abdias do Nascimento pressupõe uma modalidade de sociedade multirracial e multicultural, onde a integração não apareça como um fenômeno racista ou impositivo, mas que as diversas culturas componentes do sistema social estabeleçam um padrão de convivência baseado no reconhecimento e na diversidade.⁹⁰

⁸⁸ ARENDT Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p: 233.

⁸⁹ Ibidem, p. 235.

⁹⁰ A singularidade de O quilombismo está no fato de apresentar uma proposta sócio-política para o Brasil, elaborada desde o ponto de vista da população afrodescendente. Num momento em que não se falava ainda em ações afirmativas ou compensatórias, nem se cogitava de políticas públicas voltadas à população negra. Sustentava e concretizava a afirmação de que a questão racial é eminentemente uma questão nacional. O quilombismo antecipa conceitos atuais como multiculturalismo, cujo conteúdo está previsto nos princípios de "igualitarismo democrático [...] compreendido no tocante a sexo, sociedade, religião, política, justiça, educação, cultura, condição racial, situação econômica, enfim, todas as expressões da vida em sociedade;" "igual tratamento de respeito e garantias de culto" para todas as religiões; ensino da história da África, das culturas, civilizações e artes africanas nas escolas. Disponível em: <<http://biblioafrogriot.blogspot.com.br/2012/03/o-quilombismo-abdias-do-nascimento.html>>. Acesso em: 15 out. 2015.

Segundo ele, os efeitos que a ideologia no Brasil teria tido um significado próprio dentro da nossa cultura. A democracia racial impôs aos afrodescendentes, especulações apoiadas nas chamadas ciências históricas que, refletiram determinadas relações concretas na dinâmica da sociedade brasileira: que negros e brancos vivem aqui, uma relação harmônica, desfrutando de oportunidades iguais de existência, sem interferência de origens raciais ou étnicas.⁹¹

Sabe-se que a ideologia, tem um papel fundamental em todo esse processo, refletindo-se em inúmeras manifestações.

Sobre isso Abdias do Nascimento:

A teoria luso-tropicalista de Freyre, partindo da suposição que a história registrava uma definitiva incapacidade dos seres humanos em erigir civilizações importantes nos trópicos (os selvagens da África e os índios do Brasil seriam documentos vivos desse fato) afirmam que os portugueses obtiveram êxito em criar, não só uma altamente avançada civilização, mais de fato um paraíso racial nas terras por eles colonizadas tanto na África quanto na América.⁹²

E essa posição, embora defendesse uma configuração visivelmente ultranacionalista, foi a pior das ideologias internacionais, foi à única que negou o princípio sobre o qual se constroem as organizações nacionais de povos, o princípio de igualdade e solidariedade de todos os povos, o princípio de que todos são iguais em direitos e deveres, tudo garantido pela ideia de humanidade e pela própria ideia de direitos humanos. Aliás sobre isso, Hannah Arendt aponta que os direitos humanos, conforme declarados no século XVIII, trazem um problema já em sua fundamentação. O imperialismo teve um aliado que muitos já haviam reconhecido antes que é a ideologia racista. A autora trata especificamente do racismo inglês, alemão e francês.⁹³

Hannah Arendt lembra dessa situação conflituosa, ou seja, a nação que nos deu a declaração dos direitos do homem foi a que gerou o conde Gobineau. Esse talvez tenha sido o mais articulado dos teóricos ideológicos do racismo, mas ele só foi ter influência real já no século XX.⁹⁴

⁹¹ NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 42.

⁹² *Ibidem*, p. 42.

⁹³ *Ibidem*, p. 149-150.

⁹⁴ Nascido no dia 14 de julho de 1816 em Ville-d'Avray, comuna da França, **Joseph Arthur de Gobineau** exerceu atividades como filósofo, escritor e diplomata. Durante o século XIX, suas teorias sobre o racismo foram consideradas as mais importantes entre estudiosos do tema. Segundo ele, a mistura de raças (miscigenação) era inevitável e levaria a raça humana a graus sempre maiores de degenerescência física e intelectual.

O século XVIII francês acreditava, segundo Tocqueville, “na variedade das raças, mas na unidade da espécie humana”. O racismo inglês e alemão podem mais facilmente ser associado a Charles Darwin e sua teoria evolucionista.⁹⁵

Entre outras concepções sobre ideologia, avaliou-a Friedrich Hegel como sendo uma divisão da consciência em relação a si mesmo. Karl Marx usou essa concepção hegeliana para confrontar dois usos diferentes do conceito: um que indica a ideologia como motivo da alienação do indivíduo através da separação da consciência; e outra que enxerga a ideologia como uma superestrutura composta por diversas representações que compõem a consciência.

Para Karl Marx, a ideologia disfarça a realidade. Os filósofos adeptos dessa escola consideram a ideologia como uma ideia, discurso ou ação que mascara um objeto, demonstrado apenas sua aparência e escondendo suas demais características negativas. Já o sociólogo contemporâneo John B. Thompson também oferece uma formulação crítica ao termo ideologia, derivada daquela oferecida por Marx, mas que lhe retira o caráter de ilusão (da realidade) ou de falsa consciência, e concentra-se no aspecto das relações de dominação.⁹⁶

Para Marilena Chauí ideologia se apresenta, em uma visão mais sociológica, como um conjunto lógico, sistemático e coerente de representações (idéias e valores) e de normas ou regras (de conduta) que indicam e prescrevem aos membros da sociedade o que devem pensar e como devem pensar o que devem valorizar e como devem valorizar o que devem sentir e como devem sentir o que devem fazer e como devem fazer.⁹⁷

Ela é, portanto, um corpo explicativo, de representações e práticas (normas, regras e preceitos) de caráter prescritivo, normativo, regulador, cuja função é dar aos membros de uma sociedade dividida em classes uma explicação racional para as diferenças sociais, políticas e culturais, sem atribuir tais diferenças à divisão da sociedade em classes. Pelo contrário, a função da ideologia é a de apagar as

⁹⁵ NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 233-234.

⁹⁶ THOMPSON, John B. *Ideologia e cultura moderna*. Teoria social e crítica na era dos meios de comunicação de massa. Petrópolis: Vozes, 1995, p. 79.

⁹⁷ CHAUI, Marilena de Souza. *O que é ideologia*. 13. ed. São Paulo: Brasiliense, 1983, p. 113-114.

diferenças, como as de classes, e de fornecer aos membros da sociedade o sentimento de identidade social, encontrando certos referenciais identificadores de todos e para todos, como, por exemplo, a humanidade, a liberdade, a igualdade, a nação, ou o Estado.⁹⁸

É fato porém, que apesar das várias correntes, o que grande parte do imaginário intelectual brasileiro buscava na ideologia uma ideia, um exemplo para construção de um país mestiço, hegemonicamente branco. “A democracia racial do Brasil”.

Abdias afirma que:

Sobre o sistema escravocrata, desfrutou a fama, sobretudo no estrangeiro, de ser uma instituição benigna, de caráter humano. Isto graças ao colonialismo português que permanentemente adotou formas de comportamento muito específica para disfarçar sua fundamental violência e crueldade. Um dos recursos utilizados nesse sentido foram a mentira e a dissimulação [...] Essa rebulice colonizadora pretendia imprimir o selo de legalidade, benevolência e generosidade civilizadora á sua atuação em território africano. Porem todas essas e outras dissimulações oficiais não dissimularam a realidade que consistia no saque de terras e povos, e na repressão e negação de suas culturas.

⁹⁸ CHAUI, Marilena de Souza. *O que é ideologia*. 13. ed. São Paulo: Brasiliense, 1983, p. 115.

CAPÍTULO 3

AS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO DA CÂMARA FEDERAL E DO SENADO FEDERAL COMO ANTEPOSITIVOS AS IDEIAS DE ABDIAS DO NASCIMENTO

O poder legislativo, dentro da clássica divisão dos poderes estatais, exerce com primazia as atividades legislativa e de fiscalização. No que se refere à atribuição fiscalizadora, a Constituição Federal prevê no artigo 58, § 3º a possibilidade da criação das Comissões Parlamentares de Inquérito, com o objetivo de investigar, por prazo certo, situações de evidente interesse público e que possam resultar na responsabilização cível ou criminal de infratores, na deflagração de políticas públicas e na edição de leis.

Tendo por base as prerrogativas e os objetivos acima mencionados, os requerimentos 115/2015 do dia 06 de maio e 2015, assim como a Requisição 30/2015 de 26 de março também de 2015, da Câmara dos Deputados, instalaram, ambas, comissões para a análise e investigação do número de homicídios dolosos e de violência letal que ataca nossa juventude (principalmente a juventude negra) a fim de prevenir e combater este grave problema.

Ambos os relatórios colaboram com o que foi defendido até aqui nessa pesquisa. Tanto o período colonial como os séculos posteriores e suas ciências, ajudaram a nossa formação como nação. Para entender a gênese do racismo, que impregna nossa sociedade como um todo, capilarizando-se pelas artérias das instituições, é preciso recuperar a maneira pela qual nosso povo se formou.⁹⁹

Não bastasse a barbárie praticada contra a população indígena que, de cinco milhões caiu para apenas um milhão, graças às pestes trazidas da Europa, às guerras e à escravidão, o colonizador expandiu sua sanha enriquecedora por meio da exploração por meio da justificativa científica.

⁹⁹ Sartre, em prefácio à obra de Franz Fanon, esclarece que “a Europa multiplicou as divisões, as oposições, forjou classes e por vezes racismos, tentou por todos os meios provocar e incrementar a estratificação das sociedades coloniais”. *Os condenados da Terra*, traduzido por José Laurênio de Melo, Rio de Janeiro, 1968, p. 6.

Quando o colonizador europeu invadiu o Brasil, ludibriou as diversas nações indígenas que povoavam o território. Na ocasião, foi utilizada toda sorte de quinquilharias para seduzir os habitantes desta terra. Por meio do cunhadismo, foram engravidando nossas índias, estabelecendo laços para a dominação, estimulando as disputas entre as diversas etnias que aqui existiam.

Os relatórios levantam que no Brasil os homicídios dolosos são considerados de numeros escandalosos. 56.000 pessoas são assassinadas todos os anos no país. O que equivale a 29 vítimas por 100.000 habitantes. Índice considerado epidêmico pela Organização das Nações Unidas (ONU). E a Organização Mundial da Saúde (OMS) Este patamar vergonhoso e preocupante tem se mantido inalterado ao longo de três décadas, com pequenas variações. De acordo com o Sistema de Informação de Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/DATASUS), entre 2001 e 2011, ocorreram 547.490 (quinhentos e quarenta e sete mil e quatrocentos e noventa) homicídios, vitimando 188.378 pessoas brancas (34,4% do total) e 354.435 pessoas negras (64,7% do total). Entre 2008 e 2011 ocorreram 206.005 homicídios. Isso significa que a média anual é de 51,5 mil ou 141 homicídios diários. O Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), em 2007, desenvolveu um estudo intitulado “Custos das Mortes por Causas Externas no Brasil”, cujo objetivo foi apurar os custos (diretos e indiretos) das mortes por causas externas no país. O estudo combinou a base de dados de renda do IBGE, utilizando a Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio (PNAD), o Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) e a base de dados de óbitos do Ministério da Saúde para demonstrar que cada vítima fatal, além da perda da vida, implica prejuízo de investimento em capital humano e perda de capacidade produtiva do país, pois milhares de jovens são assassinatos na fase produtiva da vida. O IPEA, em 2013, também divulgou o estudo “Violência letal no Brasil e vitimização da população negra”.¹⁰⁰

Ainda dados do IBGE/PNAD sobre pobreza no Brasil mostram que atualmente o contingente da população negra que representa 53,6% da população total está sobre-representada entre os 10% mais pobres, com uma participação da

¹⁰⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Relatório final*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-morte-e-desaparecimento-de-jovens/relatorio-final-14-07-2015/relatorio-final-reuniao-de-15-07.15>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

ordem de 76%. De outro lado, quando observamos os grupos de maior renda, a sub-representação não é menos marcante. Do segmento correspondente ao 1% mais rico, a participação é de 15% do total.

No Brasil, diferenciais expressivos entre brancos e negros, sempre em detrimento do segmento negro, são encontrados em todos os âmbitos. O índice de mortalidade infantil da população negra é 40% maior do que no caso da população branca, de acordo com dados da UNICEF. As mesmas discrepâncias ocorrem quando observados variáveis como os rendimentos do trabalho (os negros percebem em média rendimentos 40% menores que os brancos) o desemprego, os índices de escolaridade (os negros têm em média menos 1,6 anos de estudos com relação aos brancos) bem como no que se refere ao acesso a serviços públicos em geral, entre outros (PNAD 2014). O cenário geral se caracteriza pela existência de uma diferença significativa entre o padrão de vida de negros e brancos no Brasil.¹⁰¹

A despeito de tudo isso, o debate sobre a questão racial mantém-se em grande medida interdito nos principais fóruns de discussão do país. A negação da existência do racismo ou, quando muito, a mitigação de seus efeitos são partes do discurso hegemônico. O movimento negro vem denunciando a grande resistência social à discussão sobre o tema, atribui, entre causas desse impasse, a persistência da ideologia da democracia racial.

A visão do Brasil como “paraíso das raças” começou a ser forjada nos anos de 1940. Tendo como marco referencial a obra de Gilberto Freyre, com destaque para o livro “casa grande e senzala”, a ideia de uma sociedade pacificada do ponto de vista racial, chamou a atenção da então recém-criada Organização das Nações Unidas (ONU) que cedo financiou um conjunto de estudiosos de diversos países para vir ao Brasil.

De acordo com o relatório o racismo, tal qual o mito da cordialidade, a ideia de que o nosso País vive uma democracia racial não resiste a uma análise séria. Um dos nossos maiores antropólogos destacou que o processo de formação

¹⁰¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Relatório final*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-e-inquerito/55alegislatura/cpi-morte-e-desaparecimento-de-jovens/relatorio-final-14-07-2015/relatorio-final-reuniao-de-15-07.15>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

do povo brasileiro, que se fez pelo entrecchoque de seus contingentes índios, negros e brancos, foi altamente conflitivo.

Por seu turno, o Professor Boaventura de Sousa Santos, em aula na Universidade de Brasília, afirmou que o racismo no Brasil é tão inteligente, e, acrescentamos, insidioso, que convence a alguns que ele sequer existe.¹⁰²

O objetivo do chamado projeto UNESCO era entender as bases de funcionamento de uma sociedade multirracial onde inexistiriam os conflitos étnicos, bem como o racismo e seus desdobramentos como o preconceito e a discriminação racial.

O projeto UNESCO naqueles anos de 1950 apresentaram um cenário que, infelizmente não se diferencia muito da realidade atual. Mas, de todo modo, sua contribuição ao estudo da questão racial no Brasil foi enorme. Seguiram as trilhas abertas por esse conjunto de estudiosos uma nova geração de pesquisadores nacionais, inicialmente a partir dos trabalhos da Escola Paulista de sociologia, bem como de outros institutos de pesquisa acadêmicas em todo país. Entretanto, mesmo com os avanços acadêmicos acerca da existência do Racismo no Brasil, o discurso governamental continuou embasado na ideia de Democracia Racial, posição que ganhou reforço no período da ditadura, entre 1964 e 1985. Com os militares no poder a questão racial foi literalmente proscria, ativistas negros foram perseguidos e muitos se exilaram.¹⁰³

A reduzida ou nenhuma importância dada à questão racial, inclusive pelos setores mais progressistas demonstra a força do racismo na sociedade brasileira. Racismo, que pode ser definido como uma ideologia, ou seja, um conjunto de crenças e valores que classifica e ordena os indivíduos em função de seu fenótipo.

Voltando as ideias de Abdias, ele como já anteriormente defendido, observa um racismo de tipo muito especial, de exclusiva criação luso-brasileira: sutil, difuso, evasivo, camuflado, assimétrico, mascarado. Todavia, era um racismo implacável e persistente. Ele tinha o poder de liquidar, por meio de mecanismos

¹⁰² RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 168.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 168.

socioeconômicos, os homens e mulheres de raça negra. Tal racismo, segundo Abdias, encontra respaldo na estrutura do Estado brasileiro, embutido na ideologia da democracia racial, cuja técnica e estratégia teriam conseguido, em parte, entorpecer e interiorizar o negro confundindo-o e enganando-o. Algo que teria causando um resultado, para este povo, de extrema “frustração, pois lhe barra qualquer possibilidade de autoafirmação com integridade, identidade e orgulho”.¹⁰⁴

Sendo assim em sua obra o genocídio do negro brasileiro, encontramos Abdias do Nascimento com argumento de que durante anos a colonização de homens e mulheres negras faz com que aconteça um extermínio específico no Brasil. O autor busca criticar os efeitos que a ideologia da democracia racial impôs aos afrodescendentes, e como ela acabou sendo prejudicial, na medida que não ajuda na resolução dos problemas decorrentes da realidade social do negro. Segundo ele, o conceito de democracia racial no Brasil nasceu a partir de especulações e com o apoio das chamadas ciências históricas, refletindo uma ideia errônea de igualdade harmônica entre negros e brancos. Em ideia assimétrica com os relatórios aqui estudados.

O relatório final da CPI sobre assassinato de jovens do senado federal defende, que essa mesma ideologia se constrói como inspiração ao próprio ideário de nação, no caso brasileiro. A partir da segunda metade do século XIX, com advento das teorias eugênicas que preconizavam justamente a superioridade da raça branca, marcaram e etiquetaram a cor da pele de forma a inferiorizá-la.

Como afirma Abdias do Nascimento:

Esta etiqueta dita fortemente contra qualquer discussão, especialmente em forma controversa, da situação racial, e assim ela efetivamente ajuda a perpetuar o modelo de relações que tem existido desde os dias da escravidão. Tradicionalmente se espera que os negros sejam gratos aos brancos e que agem como patronos e benfeitores deles; também se espera que os negros continuem aceitando os brancos como os porta-vozes oficiais da nação, explicando aos estrangeiros a natureza “única” das relações raciais brasileiras. A etiqueta decreta também que os sofismas oficiais usados para descrever a situação brasileira como uma “democracia racial” sejam aceitos sem discussão, enquanto a análise crítica ou a discussão aberta deste delicado assunto são fortemente desencorajadas.¹⁰⁵

¹⁰⁴ REVISTA DE ESTUDO DA ÁFRICA E DA DISPORA. Disponível em: <file:///C:/Users/Marcos/Downloads/88809-126291-1-SM.pdf>. Acesso em: 22 out. 2015.

¹⁰⁵ NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 45.

Reforça-se o ideário da necessidade de branqueamento como única via de construção de uma nação desenvolvida. Assim, no momento em que o país discutia a supressão do regime escravista, o racismo científico ganhava terreno, subsidiando a criação de políticas de estímulo à imigração do elemento europeu na busca do branqueamento da sociedade brasileira.¹⁰⁶

O Decreto nº 52, de 28 de junho de 1890 ratifica na república a política de imigração do império, deixando explicitado o exclusivo interesse no elemento europeu.

Art. 1º É inteiramente livre a entrada, nos portos da República, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos a acção criminal do seu paiz, exceptuados os indigenas da Ásia, ou da África que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas. (Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890).¹⁰⁷

Um dos momentos principais da análise de Abdias do Nascimento acerca da formação do Brasil como sociedade, e do conseqüente processo de genocídio do negro, se refere-se à ideologia do branqueamento. De acordo com o autor, a elite intelectual ao escolher o mulato como símbolo do Brasil e pilar da democracia racial, estabelece o primeiro degrau na escala de branquificação sistemática do povo brasileiro. O mulato é o marco que assinala o início da aniquilação da raça negra no Brasil.¹⁰⁸

¹⁰⁶ NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 45.

¹⁰⁷ “Referido decreto foi parcialmente revogado pela Lei nº 97, de 5 de outubro de 1892, que autorizava a introdução de imigrantes provenientes da China e do Japão, e posteriormente revogada pelo Decreto nº 6.455, de 19 de abril de 1907, que permitia a entrada de imigrantes aptos ao trabalho, sem distinção de raça ou nacionalidade. Mesmo após o decreto de 1.907, a entrada do negro permaneceu sendo obstada pelas autoridades nacionais, notadamente pela via diplomática, como no caso, relatado por Skidmore (SKIDMORE, Thomas. *Preto no Branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro (1870 – 1930)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1976, p. 212), dos cidadãos norte-americanos que, no ano de 1921, manifestaram interesse nas concessões de terras oferecidas a estrangeiros pelo Estado do Mato Grosso. Ao tomar conhecimento de que os postulantes eram negros, o então presidente do Estado determinou o cancelamento das concessões, dando ciência do fato ao Ministério das Relações Exteriores, que negou vistos aos interessados e ordenou à embaixada e a vários consulados brasileiros nos Estados Unidos que recusassem vistos a quaisquer negros que os solicitassem”. (FULGÊNCIO, Rafael Figueiredo. O paradigma racista da política de imigração brasileira e os debates sobre a “Questão Chinesa” nos primeiros anos da República. *Revista de Informação Legislativa*, ano 51 n. 202 abr./jun. 2014. p. 203-217).

¹⁰⁸ NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 44.

Ainda de acordo com o relatório do senado federal, o racismo como ideologia se desdobra em duas grandes vertentes. A discriminação e o preconceito racial. A discriminação pode ser definida como o racismo em ato. Pode ser através de um xingamento de uma agressão física, de um impedimento de circulação em determinados ambientes. Um ato velado ligado a ideia de que todos são tratados da mesma forma. Não existe diferença de tratamento de cor. A mulata e o símbolo do Brasil no exterior.

De acordo com os relatórios, essa questão trata-se de ato personalizado. Um indivíduo ou um grupo submete outro indivíduo ou grupo a esse tipo de constrangimento.

No Brasil, desde a década de 1950, a prática de discriminação e qualificada como ilícito penal. Primeiramente foi tipificada como contravenção, com a entrada em vigor da Lei Afonso Arinos, de 1951, mais tarde, no final dos anos 1980, passou a ser considerada como crime imprescindível e inafiançável (Lei Caó, de 1989) ainda que a legislação atual fale em crime de racismo ela está direcionada para as práticas de discriminação racial.¹⁰⁹

Por seu turno, o preconceito e algo menos explícito mais sutil, embora não menos deletério. Do preconceito, o que se percebe e apenas os seus resultados imediatos: a inexistência de profissionais negros em postos superiores hierarquicamente, mesmo a despeito de suas qualidades profissionais, a recorrente escolha de alunos brancos como representantes de sala, a ausência de negros em postos e comandos das mais diversas instituições entre outros.¹¹⁰

Como um dos seus efeitos mais imediatos podemos observar a situação da mulher negra. O relatório exposto pela câmara dos deputados, traz o exemplo da área da saúde, dados divulgados pelo governo federal, mostram que o SUS, as mulheres negras menos tempos de atendimento do que mulheres brancas.

¹⁰⁹ BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 6 jan. 1989.

¹¹⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Relatório final*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-morte-e-desaparecimento-de-jovens/relatorio-final-14-07-2015/relatorio-final-reuniao-de-15-07.15>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

As mulheres negras correspondem a 60% das vítimas da mortalidade materna no Brasil. No que se refere a grávidas e ao parto, somente 27% das negras tiveram acompanhamento pré-natal, contra 46,2% no caso das brancas. As diferenças persistem mesmo quando se trata dos procedimentos de anestesia, tempo de espera e informações pós-parto, como aleitamento materno.¹¹¹

De acordo com Abdias do Nascimento a exploração sexual da mulher negra também era o elemento principal de todo esse processo de genocídio. Processo que colocava de lado opostos a própria concepção de formação cultural do Brasil. Foi uma solução para a ameaça da ‘mancha negra’, que origina de acordo com o autor, os “produtos” de sangue misto como as mulatas. Isso se verifica como processo integrativo imune de qualquer preconceito; tira a máscara do português e do brasileiro isento de procedimentos racistas. Era comum se manter prostitutas negro-africanas como meio de renda.¹¹²

Os africanos escravizados como já e sabido, não mereciam nenhum tipo de consideração como seres humanos como seres humanos relacionada como continuidade da espécie no quadro da família organizada. A norma de acordo com Abdias do Nascimento, consistia na exploração do africano pelo senhor de escravos.

A proporção da mulher para o homem estava perto de uma para cinco, e as relativamente poucas, mulheres que existiam estavam automaticamente impedidas de estabelecer qualquer estrutura familiar [...] O Brasil herdou de Portugal a estrutura patriarcal de família e o preço dessa herança foi pago pela mulher negra, não só durante a escravidão. Ainda hoje a mulher negra por causa da sua condição de pobreza, ausência de status social, e total desamparo continua a vítima fácil, vulnerável a qualquer agressão [...] ¹¹³

O mesmo ocorre no sistema educacional, onde o racismo institucional se expressa no tratamento desigual dos professores. Também no âmbito do judiciário, em que aqui as estatísticas já foram observadas. Crime de observância

¹¹¹ Goes e Nascimento (GOES, Emanuelle; NASCIMENTO, Enilda. Mulheres negras e brancas e os níveis de acesso aos serviços preventivos de saúde: uma análise sobre as desigualdades. *Saúde em Debate*, v. 37, n. 99, Rio de Janeiro, 2013) e Arraes (ARRAES, Jarid. Mulher negra e saúde: “a invisibilidade adocece e mata!”. *Revista Fórum Semanal*, dez. 2014. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/digital/176/mulher-negra-e-saude-invisibilidade-adocece-e-mata/>>. Acesso em: 10 jun. 2016).

¹¹² NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 62.

¹¹³ Ibidem, p. 61.

imprescritível e inafiançável, reclassificado os delitos como injúria, de penas bem mais brandas é uma prática recorrente entre nossos magistrados.¹¹⁴

Entretanto o tema mais cadente, que se relaciona ao racismo institucional bem como ao escopo desse relatório, se refere às altas taxas de homicídios contra jovens negros. Segundo os dados do mapa da violência a taxa de morte de adolescentes negros é quase quatro vezes maior do que entre os brancos (36,9 a cada 100 mil habitantes, contra 9,6) o fato de ser homem multiplica o risco de ser vítima de homicídio em quase 12 vezes, ressalta o relatório.¹¹⁵

Aliás, é importantíssimo destacar a particularidade perversa que todo esse processo histórico desencadeia. Mais que qualquer grupo de mulheres nesta sociedade, as negras têm sido consideradas ‘só corpo, sem mente’. A utilização de corpos femininos negros na escravidão como incubadoras para a geração de outros escravos era a exemplificação prática da ideia de que as ‘mulheres desregradas’ deviam ser controladas. Para justificar a exploração masculina branca e o estupro das negras durante a escravidão, a cultura branca teve que produzir uma iconografia de corpos de negras que insistia em representá-las como altamente dotadas de sexo, a perfeita encarnação de um erotismo primitivo e desenfreado.¹¹⁶

Ser mulher negra e periférica é ser violentada física ou sexualmente a cada 12 segundos no Brasil, ser negro, é ter 80% de chances de sofrer violência policial. Ser mulher e negra, é sofrer com a estigmatização cultural, de aparência, é ter de construir todos os dias a autoestima. A mulher negra não é representada nos principais meios midiáticos. Sabe-se que o número de famílias onde a mulher é mãe solteira é em sua maioria de mulheres negras. Tudo isso em um crescente conformismo de ver mães, criando seus filhos sozinhas, sem companheiros, por vários motivos.¹¹⁷

¹¹⁴ SALES JR, Ronaldo Laurentino de. *Raça e justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça*. 2006. 474 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – UFPE, Recife, 2006; e IPEA. *A aplicação de penas e medidas alternativas*. Relatório de Pesquisa, Brasília, 2015.

¹¹⁵ WASELFSZ, J.J. *Mapa da Violência 2013: homicídios e Juventude no Brasil*. Rio de Janeiro. Secretaria Geral da Presidência da República, Secretaria Nacional de Juventude, SEPPIR, FLACSO/CEBELA, 2013.

¹¹⁶ HOOKS, B. Intelectuais Negras. *Revista Estudos Feministas*, v. 3, n. 2, 1995, p. 499.

¹¹⁷ INSTITUTO GELEDÉS DA MULHER NEGRA. *Solidão da mulher negra*. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/sobre-a-solidao-da-mulher-negra>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

Nessa realidade também e a que mais se observa a prevalência da ideia de que na formação do Brasil se verificou a obediência de um processo integrativo imune de qualquer preconceito: uma falsa ideia que a realidade tira a máscara. As pesquisas liquidam certos argumentos, principalmente que consideram que aquela ausência de preconceitos teriam permitido ao colonizador engajar-se numa relação harmoniosa com a mulher negra.

A popularidade da mulata como prova de abertura e saúde das relações raciais no Brasil. No entanto sua posição na sociedade mostra que o fato social exprime-se corretamente e segundo o ditado popular: branca para casar, negra para trabalhar e mulata para fornicar.¹¹⁸

3.1 O feminicídio como nova prática de violência específica

Então observamos que a violência contra a mulher não é um fato novo. Pelo contrário, é tão antigo quanto a nossa cultura. O que é novo, e muito recente e a preocupação com a superação dessa violência como condição necessária para a construção de nossa humanidade. É mais novo ainda e a judicialização do problema, entendendo a judicialização como a criminalização da violência contra as mulheres não só pela letra das normas ou leis, mais também e fundamentalmente, pela consolidação de estruturas específicas mediante as quais aparelho policial e/ou jurídico pode ser mobilizado para proteger as vítimas e/ou punir os agressores. No Brasil, há nove anos, em agosto de 2006, era sancionada a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, visando incrementar e destacar o rigor das punições para esse tipo de crime. Introdução do texto aprovado constitui uma boa síntese da lei.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.¹¹⁹

¹¹⁸ NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 61.

¹¹⁹ WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2016.

A Lei 13.104/2015, a Lei do Feminicídio, classificando-o como crime hediondo e com agravantes quando acontece em situações específicas de vulnerabilidade (gravidez, menor de idade, na presença de filhos, etc.). As definições dessa lei, embora controversas e alvo de merecidas críticas por parte de diversos operadores da lei e dos movimentos sociais, principalmente os de mulheres, deverá ser nosso ponto de partida para a caracterização de letalidade intencional violenta por condição de sexo, que iremos utilizar ao longo do estudo. Entende a lei que existe feminicídio quando a agressão envolve violência doméstica e familiar, ou quando evidencia menosprezo ou discriminação à condição de mulher, caracterizando crime por razões de condição do sexo feminino.¹²⁰

Abdias ainda afirma que as investigações estatísticas da época demonstram que a própria teoria do Inter casamento permanece uma ficção.

O processo de mulatização, apoiado na exploração sexual da negra retrata de acordo com o autor um processo de puro e simples genocídio. Com o crescimento da população mulata a raça negra estaria desaparecendo sob a coação do progressivo clareamento da população do país.

Durante os tempos da escravidão esta política de embranquecer a população estruturava-se de forma a limitar qualquer maneira o crescimento da população negra.

A predominantemente racista orientação da política imigratória foi outro instrumento básico nesse processo de embranquecer o país. A assunção prevalecente considerava nossa população brasileira como feia e geneticamente inferior por causa da presença do sangue negro-africano.¹²¹

De acordo ainda com Abdias do Nascimento, as teorias científicas forneceram suporte vital ao racismo que propunha erradicar o negro. Dentro de um século ou três séculos, isto pouco importa; o que se fazia essencialmente era a

¹²⁰ WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2016.

¹²¹ NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 70.

tentativa de embranquecer o povo brasileiro. Isso passava inclusive pelas distorções da realidade, que como defendia também Fanon, consistia em pressões sociais a que estão submetidos os negros, coação capaz de gerar uma subcultura e que os leva a se enxergarem como Brancos.

3.2 Violência policial e a reforma da segurança pública

Quanto à opção e investigar somente os homicídios por ação do Estado, deve-se exclusivamente ao fato de a Comissão não ter logrado aprofundar, de forma suficiente, as razões pelas quais morrem os jovens negros neste país. Definiu-se peremptoriamente causas – e soluções – do genocídio dos jovens negros. Nesse aspecto, ponderando dados obtidos no trabalho de Julio Jacobo Waiselfisz, expostos no Mapa da Violência de 2014, pode-se concluir que as razões são diversas e diferem de região para região, de município para município.¹²²

Para o professor Ignácio Cano, existem duas dimensões determinantes para afetar a taxa municipal de homicídios contra jovens (não somente os negros): O crescimento populacional e as dinâmicas demográficas, associados a questões relacionadas à renda e à educação.¹²³

Por outro lado, não podemos deixar de reconhecer que a grande parte dos documentos colhidos pelas comissões, tanto da Câmara Federal como a do Senado Federal, e também as conclusões extraídas a partir das audiências públicas apontaram como objeto da nossa investigação os homicídios decorrentes de ação policial. Sendo assim, reconhecendo nossa limitação em buscar oferecer um panorama profundo sobre as causas das mortes de jovens negros no Brasil, decidimos restringir o objeto da investigação às mortes provocadas pela ação do próprio Estado, porquanto estaticamente documentadas pelos estudiosos do tema há pelo menos dez anos. Os homicídios cometidos pelo braço do Estado se revelam muito mais preocupantes do que aqueles que decorrem por quaisquer outras razões. Execuções extrajudiciais demonstram o fracasso do Estado em aplicar a Lei, ao tempo em que revelam que a mesma Lei não se aplica indistintamente aos cidadãos:

¹²² SENADO FEDERAL. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=1905&tp=4>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

¹²³ Idem.

alguns merecem o devido processo legal, outros a execução sumária. Ademais, o Estado possui o monopólio do uso da força, como forma primeira de preservar o direito à vida de seus cidadãos, assim, nada mais deletério a uma ideia de nação que este Estado utilize a força, sem suporte legal, contra estes cidadãos.¹²⁴

As comissões constataram que nossa polícia é uma das que mais mata no mundo. Também constatamos, de outro lado, que nossa polícia é a que mais morre no mundo.

No curso dos trabalhos das comissões, consolidou-se a ideia de que é necessário promover a depuração do conceito de ordem pública. Já passou da hora de mudar o tratamento dispensado às pessoas investigadas, que não devem ser tratadas como inimigo interno, mas como sujeito de direito. Daí a necessidade de a Polícia ser vista como instrumento de valorização de cidadania, afastando-se as pechas de arbitrária e truculenta. Logo, os agentes estatais encarregados da segurança pública devem ter como foco a valorização dos direitos e garantias fundamentais, proscrevendo a ideia de enfrentamento, própria de uma planificação de guerra.¹²⁵

A violência letal que atinge nossos jovens, em sua maioria negros e pobres, demonstrando que a atuação dos nossos órgãos de segurança pública, em especial a das polícias civil e militar, deve ser repensada. Isso porque, conforme verificado durante a realização dos trabalhos desta Comissão, o braço armado do Estado tem se mostrado o responsável por parte desse verdadeiro genocídio. Lembrando o já mencionado relatório “Você matou meu filho” da Anistia Internacional, publicado no ano de 2015, cinco pessoas são mortas por dia pela polícia no Brasil. E esses dados convergem com os relatos prestados a esta Comissão no curso de diversas reuniões e, mais especificamente, da 7^o. Na oportunidade, Larissa Amorim Borges, Diretora de Programas da Secretaria de Políticas de Ações Afirmativas no Brasil, relatou que:¹²⁶

¹²⁴ SENADO FEDERAL. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=1905&tp=4>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

¹²⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Relatório final*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-morte-e-desaparecimento-de-jovens/relatorio-final-14-07-2015/relatorio-final-reuniao-de-15-07-15>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

¹²⁶ ANISTIA INTERNACIONAL. *Você matou meu filho: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf>. Acesso em 15 jun. 2016.

[...] em 2013, a cada dia, seis civis foram mortos por policiais. Então a gente tem aí um mito de que os policiais estão sendo mortos, tem uma violência contra a polícia. Sim, há policiais morrendo, do que o número de policiais que estão sendo vitimados. Então, comparando os dados do Brasil e dos Estados Unidos, 490 policiais tiveram mortes violentas no ano de 2013. Nos últimos cinco anos, temos a soma de 1.770 policiais vitimados. No mesmo período, a polícia brasileira matou o equivalente ao que os policiais americanos mataram em 30 anos. Então, em cinco anos, a polícia brasileira matou mais do que a polícia norte-americana em 30 anos. Esses dados são do anuário da segurança pública.

As táticas e as abordagens utilizadas pelos responsáveis pela segurança pública do País se assemelham àquelas utilizadas em guerras, ou seja, os policiais vão às ruas preparados para o “combate ao inimigo”, agem muitas vezes com um rigor excessivo e desnecessário, tal como em uma guerra. Ocorre que, como bem salientado pelo Coronel Ibis Silva Pereira, da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro: “[...] a guerra embrutece. Ela transforma qualquer um de nós”.

De acordo com dados da anistia internacional as ciências criminais, as políticas de segurança baseada em uma letalidade incessante resultam em todo um modelo baseado na criminalização e judicialização de um grupo específico de pessoas. A prevalência dos jovens negros serem mais vítimas de assassinatos do que jovens brancos é uma tendência nacional: em média, jovens negros têm 2,5 mais chances de morrer do que jovens brancos no país. É no Distrito Federal que se verifica a maior diferença entre as taxas de homicídios entre jovens brancos e negros, 552%.¹²⁷

Uma polícia violenta, mas que também é vítima da criminalidade. Esse é o retrato da atuação policial no Brasil, revelado pela edição 2014 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Por outro lado, os números de policiais mortos no Brasil também batem recordes, o que revela uma falência geral do sistema, avalia o Fórum Nacional de Segurança Pública, responsável pelo estudo. O Anuário destaca a alta vitimização e letalidade policial no país. Foram 11.197 mortes causadas por policiais entre 2009 e 2013, ano em que as polícias civil e militar mataram seis pessoas por dia no Brasil. No período de cinco anos, 1.770 policiais foram mortos – 490 apenas no ano

¹²⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Índice de vulnerabilidade juvenil (IVJ) – violência e desigualdade racial*. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacao/indice-de-vulnerabilidade-juvenil-a-violencia-e-desigualdade-racial-2014>>. Acesso em: 11 jun. 2015.

passado. Ambos os cenários são face de um mesmo processo e que está relacionado ao padrão de atuação extremamente violento que as polícias brasileiras operam. Em resposta, afirma ela, é urgente que se pense em reformas, como uma nova arquitetura institucional para as polícias.

CONCLUSÃO

Chega-se a parte final desse trabalho, cuja a ideia principal era de identificar a atualidade do pensamento de Abdias Do Nascimento no que tange a condição do homem e da mulher negra nos dias atuais como consequência de um processo histórico. Após a abordagem feita no primeiro capítulo no qual o autor trata do processo de internacionalização do crime de genocídio, ligado aos processos de criação das próprias relações estatais e da prática de arbítrios perpetuados ao longo dos anos pela própria humanidade. Suas consequências para a historiografia da legislação internacional de direitos humanos e sua interpretação e adequação a própria norma de direitos no nosso país afeta e muito a forma a qual observamos os conceitos de crime de raça e o próprio racismo no nosso país. Muitos autores como Abdias do Nascimento, indicado oficialmente ao prêmio Nobel da paz em 2010, como tratado no segundo capítulo em sua obra *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*, relaciona o próprio processo de escravidão e suas consequências ao homem e a mulher negra no Brasil como indicativo do conceito de crime de genocídio. Para isso foi estudado de forma comparada as ideias do autor e a realidade de todo processo colonial, passando pelas ciências bioantropológicas do século XIX até a atualidade e a realidade do negro no Brasil e sua condição como cidadão. De acordo com Suely carneiro, a história política e a reflexão de Abdias do Nascimento se inserem no patrimônio político-cultural pan-africanista repleto de contribuições para a compreensão e superação dos fatores que vêm historicamente subjugando os povos africanos e sua diáspora. No terceiro capítulo cujo o trabalho buscou analisar as comissões parlamentares da câmara federal e do senado federal, observou que a realidade do negro no Brasil hoje sofre muita influência de toda nossa carga histórica. 400 anos de escravidão transformaram um grupo social em um grupo estigmatizado. No Brasil, diferenciais expressivos entre brancos e negros, sempre em detrimento do segmento negro, são encontrados em todos os âmbitos. Em todos os índices e pesquisas. E é na violência como um todo, nas mortes por assassinatos que essa história mostra sua face mais perversa.

O trabalho estruturou-se de forma bastante satisfatória com os objetivos propostos. Do qual o objetivo geral fora trabalhado, amparado pelos três

objetivos específicos. O conceito de genocídio na visão de Abdias do Nascimento e sua atualidade, assim como suas conclusões sobre racismo, passando pelos questionamentos do início (introdução) do trabalho. Que por sua importância apresenta-se aqui como: qual o conceito de genocídio e como esse pode relacionar-se a questão da relação entre violência e racismo como consequência do processo histórico no Brasil?

A resposta sobre se a condição do negro se encontra hoje em um estado que se apresente como crime de genocídio cerca-se de inúmeras variáveis justamente pela própria interpretação da lei de genocídio. O Tribunal Penal Internacional é, na atualidade, o principal órgão jurisdicional criado pelo estatuto internacional. Entende determinado estatuto por “genocídio” a qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo, Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.¹²⁸

Neste sentido, a denúncia de que o número de mortes de negros, atualmente, é superior ao número de mortes de brancos coincide com a movimentação social protagonizada pela juventude dos anos 70, política que defendia a lógica do controle social por meio da cultura de violência e de guerra – incorporou o quadro de violência sofrida pela população negra desde os tempos republicanos.

Essa constatação permite-nos considerar que o fenômeno da violência está intrinsecamente ligado com o estereótipo atribuído aos – principalmente – homens negros no decorrer da história do país, pois estes, foram naturalizados como violentos; e, portanto, destinados a este estigma sempre que uma situação de conflito aparece.

¹²⁸ BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 set. 2002, p. 3. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 30 out. 2015.

Para tratar da criminalidade remontamos a construção histórica do direito penal, da qual Flauzina disserta que:

Na esteira do paradigma positivista que, no século XIX, inaugura uma outra forma de percepção da realidade, a criminologia, assumindo desde então o estatuto de ciência, vai se opor aos parâmetros estabelecidos no período anterior. Dentro do papel a ser cumprido nesse picadeiro da objetividade, o estudo das causas do crime e o desenvolvimento de remédios para combatê-lo foram os pontos altos do roteiro dessa estreante no mundo da intelectualidade formal. Na crítica aos autores clássicos, os positivistas substituem o objeto da investigação criminológica, afastando-se do delito e cercando de luzes o criminoso. Subsequentemente ao entendimento clássico, que advoga o controle igualitário e difuso como meio de garantia da segurança jurídica, emerge o criminológico, defensor de um controle diferencial. É o nascimento do Direito Penal do autor, que mais uma vez em nome da defesa dos interesses sociais, investe sobre o delinquente, tomado agora como ser, diferenciado, anormal, com vistas a recuperá-lo.¹²⁹

Podemos afirmar também, que no plano internacional, a proteção da pessoa humana contra o crime de genocídio ainda está longe de ser perfeita. A exclusão dos grupos políticos e culturais é inadmissível. No entanto, esses casos não podem ser considerados desta maneira. Além do mais, cremos que só será possível uma real proteção contra esses atos quando for instaurado um tribunal permanente, com competência exclusiva para julgar estes casos, o que ainda não é possível pelo problema da soberania estatal.

Apesar de toda a evolução da proteção dos direitos humanos em nível internacional, concordamos com Nilo Batista que não existe realmente um respeito à pessoa humana no plano internacional. Prova disso é a demora da ação dos organismos internacionais para punir condutas que constituem genocídios, como a guerra da Chechênia.¹³⁰

No que tange o genocídio e seu tratamento pelo Direito Penal brasileiro, podemos concluir que a Lei 2889 apresenta várias deficiências no tocante às penas, principalmente por violar o princípio da proporcionalidade e também no que toca a diferenciação entre o genocídio propriamente dito e seus casos assemelhados. Esperamos que o Anteprojeto de Código Penal venha a dar um tratamento mais adequado a este crime, principalmente pela tutela dos grupos

¹²⁹ FLAUZINA, A. L. P. *Corpo negro caído no chão: sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro*. Brasília, 2006.

¹³⁰ CANÊDO, Carlos. *O genocídio como crime internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 13.

políticos e culturais e por um sistema de penas que obedeça aos critérios da proporcionalidade.

Então as conclusões pertencem a uma visão particular mais não quer dizer que não possam ser tiradas. Mas que podem pertencer exclusivamente a quem os faz. Muito menos que apareça como uma visão certa ou errada de forma a restringir perigosamente o campo de observação. Trata-se, portanto de respeitar os que pensam e discursam sob sua ótica. De procurar trocar de lugar com o orador dos discursos para compreender seus pontos de vistas.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 43, p. 45-63, nov. 1995.

AGÊNCIA BRASIL. *Ipea: jovem negro corre 3,7 vezes mais risco de assassinato do que branco*. 17 out. 2013. Disponível em <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-10-17/ipea-jovem-negro-corre-37-vezes-mais-risco-de-assassinato-do-que-branco>. Acesso em: 3 jul. 2015.

ALMEIDA, Francis Moraes de. *Heranças perigosas: arqueologia da “periculosidade” na legislação penal brasileira*. 2005. Dissertação (Pós-Graduação em Sociologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

ANISTIA INTERNACIONAL. *A campanha jovem negro vivo*. 9 out. de 2014. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/11/141108_genocidio_jovens_negros_anistia_jp_rb>. e em: <<https://anistia.org.br/noticias/anistia-internacional-lanca-campanha-sobre-o-alto-indice-de-homicidios-de-jovens/>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

_____. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/latest/news/2015/09/amnesty-international-releases-new-guide-to-curb-excessive-use-of-force-by-police/>>. Acesso em: 5 de out. 2015.

_____. *Você matou meu filho: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf>. Acesso em 15 jun. 2016.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2015/06/FBSP_8anuario2014.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2016.

APOLÔNIO, L. *Manual de polícia política e social*. São Paulo: Escola de Polícia, 1958.

APPIAH, Kwame Anthony. *Na casa de meu pai: A África na filosofia da cultura*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

ARENDDT, Hannah. *Da violência*. Brasília, Ed. UnB. 1985.

ARENDDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. *O que é política?* Tradução Reinaldo Guarany. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

_____. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARRAES, Jarid. Mulher negra e saúde: “a invisibilidade adocece e mata!”. *Revista Fórum Semanal*, dez. 2014. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/digital/176/mulher-negra-e-saude-invisibilidade-adocece-e-mata/>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

BARROS, Geová da Silva. *Racismo institucional: a cor da pele como principal fator de suspeição*. 2006. 133 f. Dissertação (Pós-graduação em Ciência Política) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE, 2006.

BELLI, Benoni. *Polícia, tolerância zero e exclusão social*. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 58, p. 157-171, nov. 2000.

BENTO, Maria Aparecida Silva; BEGHIN, Nathalie. *Juventude negra e exclusão radical*. IPEA, Políticas Sociais – Acompanhamento e Análise, n. 11, p. 194-197, ago. 2005.

BIBLIO AFRO GRIOT. Disponível em: <<http://biblioafrogriot.blogspot.com.br/2012/03/o-quilombismo-abdias-do-nascimento.html>>. Acesso em: 15 out. 2015.

BICUDO, Maria Aparecida Viggiani. *Fenomenologia: confrontos e avanços*: São Paulo: Cortez, 2000.

BOBBIO, Norberto. *Elogio da serenidade e outros escritos morais*. Tradução Marcos Aurélio Nogueira. São Paulo: Unesp, 2002, p. 41.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política I*. Tradução Carmen C. Varriale et al. Coord. trad. João Ferreira. Rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 11. ed. 1998, v. 1: 674 p. (total: 1.330 p.) Vários Colaboradores. Obra em 2v.

BOGDAN, R. C.; BIKKLEN, S. K. *Investigação qualitativa em educação*. Porto: Ed. Porto, 1994. 335 p.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 set. 2002, p. 3. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 30 out. 2015.

_____. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 6 jan. 1989.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Relatório final*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-morte-e-desaparecimento-de-jovens/relatorio-final-14-07-2015/relatorio-final-reuniao-de-15-07.15>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

CANÊDO, Carlos. *O genocídio como crime internacional*. Belo Horizonte. Del Rey, 2000.

CARNEIRO, Suely. Gênero, raça e ascensão social. In: *Revista de Estudos feministas*, v. 3, n. 2, p. 546.

CASTIGLIONE, Teodolindo. *Lombroso perante a criminologia contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 1962.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

_____. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CHAUÍ, Marilena de Souza. *O que é ideologia*. 13. ed. São Paulo: Brasiliense, 1983.

COTA, Francis Albert. *Matrizes do sistema policial brasileiro*. Ed. Crisalida, 2012

CUNHA, Olivia Maria. *Os domínios da experiência da ciência e da lei*. Os manuais da Polícia do Distrito Federal, 1930 a 1942.

D'ADESKY, Jacques. *Racismos e anti-racismos no Brasil*. Pluralismo étnico e multiculturalismo. Rio de Janeiro: Pallas, 2001.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões fundamentais de direito penal revisitadas*. São Paulo: Editora RT, 1999.

ESTATUTO DEL TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL DE NUREMBERG. 1945. Disponível em: <http://www.cruzroja.es/dih/pdf/estatuto_del_tribunal_militar_internacional_de_nuremberg.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2015.

FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Tradução José Lourênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

_____. *Pele negra, máscaras brancas*. Tradução Renato Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERNANDES, Florestan. Prefácio à edição brasileira. In: NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

FERRI, Enrico. *Princípios do direito criminal: o criminoso e o crime*. 2. ed. Tradução Paulo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998.

FLAUZINA, A. L. P. *Corpo negro caído no chão: sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro*. Brasília, 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Índice de vulnerabilidade juvenil (IVJ) – violência e desigualdade racial*. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacao/indice-de-vulnerabilidade-juvenil-a-violencia-e-desigualdade-racial-2014>>. Acesso em: 11 jun. 2015.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 1983.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal - parte especial*. 4. ed. São Paulo: José Bushatsky, 1977.

FULGÊNCIO, Rafael Figueiredo. O paradigma racista da política de imigração brasileira e os debates sobre a “Questão Chinesa” nos primeiros anos da República. *Revista de Informação Legislativa*, ano 51 n. 202 abr./jun. 2014. p. 203-217.

GILROY, Paul. *O Atlântico negro: modernidade e dupla consciência*. 34. São Paulo/Rio de Janeiro: Universidade Cândido Mendes/Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 2001.

GOES, Emanuelle; NASCIMENTO, Enilda. Mulheres negras e brancas e os níveis de acesso aos serviços preventivos de saúde: uma análise sobre as desigualdades. *Saúde em Debate*, v. 37, n. 99, Rio de Janeiro, 2013.

HASSEMER, Winfried. *Introdução aos fundamentos do Direito Penal*. Tradução Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre, 2005.

HOOKS, B. Intelectuais Negras. *Revista Estudos Feministas*, v. 3, n. 2, 1995, p. 499.

HUIZINGA, J. *Homo Ludens*, São Paulo: Perspectiva, 1938.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo demográfico 2010: características da população e dos domicílios: resultados do universo*. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd_2010_caracteristicas_populacao_domicilios.pdf>. Acesso em: 31 maio 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *A aplicação de penas e medidas alternativas*. Relatório de Pesquisa, Brasília, 2015.

_____. Segurança pública e racismo institucional. 19 out. 2013. <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/1301017_boletim_analise_politico_04.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2014.

INSTITUTO GELEDES DA MULHER NEGRA. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/abdias-nascimento-por-suelicarneiro/#gs.mS7abyY>>. Acesso em: 22 out. 2015.

_____. Relatório da ONU diz que Brasil tem racismo institucional. Disponível em: <http://www.geledes.org.br/relatorio-da-onu-diz-que-brasil-tem-racismo-institucional/?gclid=CjwKEAjw7qi7BRCvsr3N58GvsTkSJAA3UzLvGqzqhqra14Fvr9jbyxz1ahKIV11nq4Rqp-y0RYoZ-BoCP8Dw_wcB>. Acesso em: 22 jun. 2016.

_____. *Solidão da mulher negra*. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/sobre-a-solidao-da-mulher-negra>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM DEBATE. *A diferença entre genocídio e crimes contra a humanidade*. 10 maio 2013. Disponível em: <http://freespeechdebate.com/pt/discuss_pt_br/a-diferenca-entre-genocidio-e-crimes-contra-a-humanidade/>. Acesso em: 30 out. 2015.

LOMBROSO, César. *O homem delinquente*. Porto Alegre: Rivaldo Lens, 2001.

MARTIN, Maria. *A política que barra negros e pobres e ameaça a democracia da areia no Rio*. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/27/internacional/1440710239_607074.html>. Acesso em: 29 set. 2015.

MELLO-JORGE, Maria Helena Prado de. Como morrem nossos jovens. In: *Comissão Nacional de População e Desenvolvimento (CNPD): jovens acontecendo na trilha das políticas públicas*. Brasília: CNPD, 1998.

MINGARDI, Guaracy. *Tiras, gansos e trutas: cotidiano e reforma na polícia civil*. São Paulo: Scritta, 1992.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. *Documento Brasil, gênero e raça*. 12 de abril de 2004. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD4FDCE3C6C20/pub_revistalll.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2014.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de La Brède. *O espírito das leis*. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000, Livro 15, capítulo II.

NAÇÕES UNIDAS (ONU) *Relatório do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Afrodescendentes no Brasil*, 23 set. 2014. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/grupo-de-trabalho-da-onu-sobre-afrodescendentes-divulga-comunicado-final/áudio:http://bit.ly/1bD2hGQ>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

OLIVEIRA JUNIOR, A.; LIMA, V. C. A. Segurança pública e racismo institucional. *Boletim de Análise Político Institucional do IPEA*, 2013, p. 5-6.

OLMO, Rosa Del. *A América Latina e sua criminologia*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). *Relatório de desenvolvimento humano: racismo, pobreza e violência*. Brasília: PNUD Brasil, 2005.

REVISTA DE ESTUDO DA ÁFRICA E DA DISPORA. Disponível em: <<file:///C:/Users/Marcos/Downloads/88809-126291-1-SM.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2015.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 168.

RIBEIRO, Leonídio. *Criminologia*. v. 2, Rio de Janeiro: Editorial Sul Americana, 1957, p. 577.

RICHARD, Guy. *A história inumana: massacre e genocídio das origens aos nossos dias*. Rio de Janeiro: Instituto Piage, 1992.

RODRIGUES, Raymundo Nina. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1894.

_____. *Os africanos no Brasil*. 4. ed. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1976.

SALES JR, Ronaldo Laurentino de. *Raça e justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça*. 2006. 474 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – UFPE, Recife, 2006.

SANTOS, Andreia Beatriz Silva. *Morte por causas externas: um estudo sobre a identificação da raça/cor da pele no Instituto Médico Legal de Salvador/Bahia*, 2007.

SENADO FEDERAL. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=1905&tp=4>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo. Ed. RT, 1999.

SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. *O genocídio como crime internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 74.

SKIDMORE, Thomas. *Preto no Branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro (1870 – 1930)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1976.

SOARES, L. E. Uma interpretação do Brasil para contextualizar a violência. In: PEREIRA, C. A. M. et al (Orgs.). *Linguagem da violência*. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

SUDBRACK, Maria Fátima Olivier. *Desconstruindo estereótipos e reconhecendo demandas: drogas, violência e juventude*. Disponível em: <http://www.obid.senad.gov.br/portais/mundojovem/conteudo/index.php?id_conteudo=11235&rastro=Drogas%2C+viol%C3%Aancia+e+juventude>. Acesso em: 9 ago. 2014.

TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

TERRITÓRIO JURÍDICO. AFP, United States Holocaust Memorial Museum. *Deputados britânicos pedem que crimes do El sejam considerados genocídio*. 21 abr. 2016. Disponível em: <<http://territoriojuridico.com.br/2016/04/deputados-britanicos-pedem-que-crimes-do-ei-sejam-considerados-genocidio/>>. Acesso em: 11 jul. 2017.

THOMPSON, John B. *Ideologia e cultura moderna*. Teoria social e crítica na era dos meios de comunicação de massa. Petrópolis: Vozes, 1995.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. *O que é genocídio*. Disponível em: <<https://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10007043>>. Acesso em: 11 jul. 2007.

VELHO, Gilberto. Violência, reciprocidade e desigualdade: uma perspectiva antropológica. In: VELHO, Gilberto; ALVITO, Marcos (Orgs.). *Cidadania e violência*. Rio de Janeiro: UFRJ/FGV, 1996.

VERMELHO, Letícia Legay; MELLO-JORGE, Maria Helena Prado de. Mortalidade de jovens: análise do período de 1930 a 1991 (a transição epidemiológica para a violência). *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v. 30, n. 4, ago. 1996. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-89101996000400005&script=sci_arttext>. Acesso em: 9 ago. 2014

WASELFISZ, J. J. *Mapa da violência 2013: homicídios e juventude no Brasil*. Rio de Janeiro. Secretaria Geral da Presidência da República, Secretaria Nacional de Juventude, SEPIR, FLACSO/CEBELA, 2013.

_____. *Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2016.

ZAFARONI, E. Raúl. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZILLES, Urbano. *Teoria do conhecimento*. Porto Alegre, EDIPUCRS, 1994.

ZIZEK, Slavoj. *Primeiro como tragédia, depois como farsa*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011.